

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA- IDP**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E**  
**DESENVOLVIMENTO**

**DANIELA VILHENA**

**A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**  
**DENOMINADA “SNIPER” PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS E O**  
**FORTALECIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES**  
**FISCAIS**

**SÃO PAULO - SP**

**2024**

**DANIELA VILHENA**

**A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
DENOMINADA “SNIPER” PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS E O  
FORTALECIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES  
FISCAIS**

Dissertação apresentada ao Mestrado profissional interdisciplinar em direito, justiça e desenvolvimento, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre.

Orientadora: Profa. Tatiana Cristina Leite de Aguiar

**SÃO PAULO - SP**

**2024**

Código de catalogação na publicação – CIP

V711u Vilhena, Daniela

A utilização da ferramenta de inteligência artificial denominada “SNIPER” pelos tribunais de justiça brasileiros e o fortalecimento do princípio da efetividade das execuções fiscais. / Daniela Vilhena. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

94 f.

Orientador: Prof. Tatiana Cristina Leite de Aguiar

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Inteligência Artificial. 2. Sniper. 3. Efetividade. 4. Execução Final. 5. Tribunais de Justiça. I. Título.

CDDir 341.4326

**DANIELA VILHENA**

**A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
DENOMINADA “SNIPER” PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS E O  
FORTALECIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES  
FISCAIS**

Dissertação apresentada ao Mestrado profissional interdisciplinar em direito, justiça e desenvolvimento, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tatiana Cristina Leite de Aguiar (Orientadora)

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tainá Aguiar Junquillo

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

---

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

**SÃO PAULO - SP**

**2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares, pelo incentivo, imenso apoio e grande ajuda.

Aos meus colegas de curso, com os valiosos debates, troca de experiências e informações.

Ao corpo docente do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, pela transmissão e expansão do conhecimento, além da disponibilização do material necessário para as pesquisas que resultaram no presente trabalho.

## RESUMO

O estudo sobre a utilização da ferramenta de inteligência artificial denominada “Sniper” pelos tribunais de justiça brasileiros e o fortalecimento do Princípio da Efetividade das Execuções Fiscais tem o intuito de demonstrar como referido meio tecnológico, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça aos 16 de agosto de 2022 pode por fim à morosidade processual, em especial nas Execuções Fiscais para apoiar os credores na busca de bens do devedor. Um de seus objetivos primordiais, em observância aos Princípios da celeridade e efetividade, notadamente no que tange às execuções fiscais, consiste na melhor exatidão para encontrar o patrimônio do executado. O presente trabalho tem o propósito de trazer ao leitor a perspectiva da conquista dos resultados mais rápidos e efetivos ao credor, utilizando-se da Inteligência Artificial denominada Sniper, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos e assim também demonstrar o instante processual oportuno para a localização dos bens, de acordo com os dados e conexões levantadas pelo sistema. Nesse contexto, o sistema Sniper surge com o objetivo e destinação de proporcionar ao credor, benefício do recebimento de seu crédito de forma mais efetiva e com brevidade, posto que consegue trazer resultado na busca de bens, além da promessa de redução de Execuções Fiscais inexitosas, por meio do cruzamento de dados e da compilação dos mecanismos de constrição patrimonial. Abrange também a complexa tarefa de elucidar a questão da contribuição da inovação do Sistema Sniper para a justa efetividade e otimização dos resultados das Execuções Fiscais. A Dissertação engloba e aplica o método de análise bibliográfica, pela via interpretativa, com base em fontes secundárias, de técnica dedutiva, bem como na busca de artigos científicos, páginas de sites institucionais, além da orientação doutrinária de juristas atuantes na área, principalmente na área tributária. Na atual conjuntura, a inserção da inteligência artificial para o célere prosseguimento das execuções fiscais se apresenta relevante para a cobrança exitosa dos executados, além de vantagem no combate à prescrição e à ocultação patrimonial.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial. Sniper. Efetividade. Execução fiscal. Tribunais de justiça.

## ABSTRACT

The study on the use of the artificial intelligence tool called “Sniper” by the Brazilian courts of justice and the strengthening of the principle of effectiveness of tax executions aims to demonstrate how this technological means was launched by the national council of justice on August 16, 2022 may put an end to procedural delays, especially in tax executions to support creditors in the search for the debtor’s assets. One of its primary objectives, in compliance with the principles of speed and effectiveness, particularly with regard to tax executions consists of the best accuracy in finding the assets of the debtor. The purpose of this work is to bring to the reader the perspective of achieving faster and more effective results for the creditor, using artificial intelligence called Sniper, the national patrimonial investigation and asset recovery system and this also demonstrating the opportune procedural moment for locating assets, according to the data and connections collected by the system. In this context, the Sniper system appears with the objective of providing the creditor with the immediate benefit of receiving his credit, as it can bring results in the search for goods, in addition to the promise of reducing unsuccessful tax executions, through the crossing of data and the compilation of asset constriction mechanisms. It also covers the complex task of elucidating the issue of the contribution of the innovation of the Sniper system to the fair effectiveness and optimization of the results of tax executions. The Dissertation covers and applies the method of bibliographic analysis, through interpretative means, based on secondary sources, deductive techniques, as well as the search for scientific articles, institutional website pages, in addition to doctrinal guidance from jurists working in the area, specifically proceduralists and tax experts.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Sniper. Effectiveness. Tax Enforcement. Courts of justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CREDOR E DOS PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO PROCESSO EXECUTIVO.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Direito Fundamental do Credor à Tutela Executiva Efetiva.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1.1 Proporcionalidade e Ponderação dos Direitos.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1.2 O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo na Tutela Executiva.....</b>	<b>20</b>
<b>1.2 O Princípio da Cooperação do Judiciário para a eficácia do resultado almejado.....</b>	<b>22</b>
<b>1.3 A relativização da impenhorabilidade e a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais.....</b>	<b>25</b>
<b>1.4 O Princípio da Efetividade do Processo aplicado à Execução Fiscal.....</b>	<b>29</b>
<b>2 O MECANISMO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SNIPER E AS DIRETRIZES PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA TUTELA EXECUTIVA FISCAL.....</b>	<b>36</b>
<b>3 DO AUMENTO DA EFETIVIDADE DOS ATOS JUDICIAIS PARA O ALCANCE DO RESULTADO AO FISCO NAS EXECUÇÕES FISCAIS E DOS BENEFÍCIOS DO SISTEMA SNIPER.....</b>	<b>60</b>
<b>3.1 A efetividade do SNIPER para evitar a ocorrência de prescrição intercorrente.....</b>	<b>60</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>84</b>



## INTRODUÇÃO

O aperfeiçoamento da tutela executiva exige uma persecução de mecanismos que visem à concreta satisfação do crédito, por meio de uma prestação jurisdicional célere e efetiva e, no caso da Fazenda Pública, exige-se que a busca de soluções otimize a consecução dos objetivos de aumento da arrecadação tributária para o cumprimento de políticas públicas.

Assim, para atingir o patrimônio do executado, especialmente em se tratando de execução fiscal, na situação de inadimplemento do devedor, é imperiosa a utilização dos atos de constrição do patrimônio, sendo a penhora o primeiro ato contido nos trâmites da lei 6830/80. Uma das questões basilares sobre a penhora reside no modo pelo qual as impenhorabilidades podem ser mitigadas para garantir a efetiva tutela executiva, utilizando-se os recentes instrumentos tecnológicos recém-criados no Brasil, sempre com a devida observância da garantia dos Direitos Fundamentais.

A admissão da inteligência artificial (IA) no judiciário brasileiro inaugura um recente tempo de inovações que visam, além da eficiência, uma alteração basilar na forma como a justiça é administrada. O seu uso, já em curso, está deslocando ao Judiciário uma qualidade que, até então, não era característica comum a este Poder: a agilidade.

Relevante ressaltar que, pesquisadores da Fundação Getulio Vargas<sup>1</sup> realizaram o maior estudo até agora acerca de como as inteligências artificiais estão inseridas nos tribunais brasileiros e como elas auxiliam no dia a dia dos servidores. O objetivo foi entender quais são os problemas que esses sistemas buscam solucionar e como eles vêm auxiliando o trabalho dos tribunais.

Os resultados desse estudo indicaram que a maioria das ferramentas presentes no judiciário brasileiro são capazes de auxiliar o servidor a classificar processos e fazer triagem. No caso do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, a análise do recebimento do recurso feita por um servidor, que leva em média 44 minutos para ser concluída, é capaz de ser solucionada por um sistema de inteligência artificial em 5 segundos”, conforme apontou a juíza do Tribunal Regional Federal - 2ª Região, Caroline Tauk, uma das pesquisadoras do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, conhecimento que esteve à frente desse projeto.

Para tanto, o presente estudo pretende demonstrar, em sede de busca de bens do devedor para a satisfação da tutela executiva, o sistema de inteligência artificial, lançado pelo Conselho

---

<sup>1</sup> FGV. **Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/projeto-mapeia-sistemas-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Nacional de Justiça, a ferramenta Sniper e como esse pretende trazer benefícios eficazes no que se refere aos resultados benéficos ao interesse da coletividade e inclusive sobre o tempo de duração para o trâmite das execuções fiscais, e também com a demonstração em alguns casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sob esse enfoque, o Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup> dispôs que a ferramenta Sniper atua na solução de um dos principais gargalos processuais, a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolve o pagamento de dívidas, haja vista a dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

Segundo o CNJ, a investigação patrimonial em segundos já é uma realidade com o Sniper, ferramenta que exhibe visualmente os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas, sendo esse o destaque do novo sistema, a possibilidade de encontrar em um só resultado a junção de informações de diversas bases de dados ao mesmo tempo. Novas bases são integradas, como os dados fiscais (Infojud) e bancários (Sisbajud).

Nesse sentido, em recentes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que também serão analisadas no decorrer do presente estudo, especificamente no terceiro capítulo, em que são recorrentes diversos Municípios e entes da Administração Indireta, que tiveram seus pedidos de pesquisa indeferidos em primeira instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido de que a medida de busca de bens pelo sistema Sniper atende o Princípio da Efetividade, bem como encontra-se apta para a utilização, sendo desnecessário o exaurimento de outros meios.

O Comunicado Conjunto nº 394.2023, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 14 de junho de 2023, dispôs que os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar os serviços que correspondem à busca de bens pelo Sistema SNIPER e assim, consoante a Jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça de São Paulo, não há óbice ao seu indeferimento, posto que não se encontra mais em fase inicial de implementação.

De acordo com a Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados<sup>3</sup>, a

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Entenda como usar o Prevjud e o SNIPER, novas soluções do Justiça 4.0**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL; LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Inovação Judicial, Fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília-DF: Escola Nacional de formação e

inovação é hoje<sup>4</sup>, em todos os campos, um patrimônio invisível e poderoso que promove mudanças necessárias para que quaisquer grupos sociais, desde as famílias, as empresas, as instituições e os próprios países não se estagnem e evoluam sempre, adotando novas e boas práticas que antes não eram implementadas, descartando os modos de ser e fazer que se tornaram incompatíveis com os tempos que correm e estando sempre atentos às alterações tecnológicas que possam ser utilmente incorporadas para que a atividade seja melhor desempenhada, com mais transparência, rapidez, eficiência, sustentabilidade e inclusividade.

No Judiciário brasileiro resta de extrema relevância mencionadas mudanças, principalmente porque são imprescindíveis, dado o inaudito número de processos que correm nos juízos e tribunais e a necessidade cada vez mais urgente de entregar ao povo, em tempo razoável, uma prestação jurisdicional de qualidade e realmente efetiva.

Por isso, impõe-se a criatividade em adotar novos métodos e técnicas, não para mudar somente pela mudança, mas para que, após essas, se possa preservar a essência dos valores fundamentais que historicamente a jurisdição sempre representou.

O processo de execução no Brasil é conhecido por sua morosidade e ineficiência, tanto que há muitos artigos e inclusive autores renomados que se dedicam a estudar soluções para minimizar os problemas e elevar a efetividade. E, no caso específico das execuções fiscais, há propaganda pública e artigos em massa sobre a sua ineficácia, bem como faltam planos ou estratégias programadas para modificar essa realidade, o que pode ser minorada pelo aumento da utilização da inteligência artificial pelo poder judiciário.

Nesse contexto, resta imprescindível a exposição, no primeiro capítulo do trabalho, sobre a correspondência ou correlação dos princípios fundamentais, previstos constitucionalmente, a exemplo da Duração Razoável do Processo, da Relativização da Impenhorabilidade e a Efetividade da Tutela Executiva, visando resultados ao credor do Direito. Relevante enfatizar que serão estudados os critérios aplicados para o exame do cumprimento do Princípio da Efetividade e dos valores responsáveis pela solução dos problemas, levando-se em consideração os comportamentos e atuação necessários à realização do princípio objeto de análise, investigando-se o posicionamento doutrinário e jurisprudencial brasileiros.

Para o alcance da pretensão proposta, são observados os princípios da proporcionalidade, da efetividade, da menor onerosidade e do direito fundamental à pretensão executiva do credor, para que, assim, seja realizada a ponderação entre esses institutos e possa

---

aperfeiçoamento de magistrados, 2021.

se alcançar um equilíbrio e uma justa medida, em prol do interesse público.

O debate gerado no presente estudo objetiva detectar também as falhas que causam a falta de resultados efetivos nas execuções fiscais e assim, apontar soluções viáveis apresentadas pelo Sistema SNIPER, para o fim da pesquisa de patrimônio hábil a quitar dívidas cobradas em juízo, bem como identificar ativos e agilizar o andamento das execuções com vantagem para a arrecadação fiscal e a consecução de políticas públicas.

Com efeito, observa-se a relevância da abordagem, no segundo capítulo, no que tange à ordem legal e o procedimento e meios de busca de bens, adentrando na efetividade da nova ferramenta tecnológica, em especial daqueles dotados de caracteres de inteligência artificial, relativos à execução fiscal, que compreendem medidas essenciais para o avanço e a finalidade de evitar a morosidade da execução no Brasil.

Logo, o presente estudo e seus resultados alcançam não apenas a parte teórica como também possuem grandes condições para provocar mudanças ou alterações na prática profissional de estudantes e operadores do Direito, principalmente para os atuantes junto ao setor público e nos fiscos municipais, estaduais e federais.

No terceiro capítulo serão examinadas as soluções trazidas e como o Sistema SNIPER contribui para a efetividade e soluções céleres, a contribuição para a solução do insucesso e inclusive os efeitos da utilização do SNIPER no Tribunal de Justiça de São Paulo no item 3.2, no que tange à conhecida demora nos resultados das execuções fiscais para as Fazendas Públicas em todos os âmbitos da Federação, bem como os benefícios apresentados aos entes brasileiros, e em especial, no Estado de São Paulo.

Salienta-se que um dos objetivos que justificam a escolha de relevante tema reside na facilitação aos profissionais e estudantes do ramo a encontrarem soluções aos problemas práticos processuais do dia a dia profissional e acadêmico, notadamente sobre a introdução do uso da inteligência artificial na busca por resultados efetivos nas execuções.

Não obstante, é relevante salientar que o presente trabalho não aprofundará o estudo em situações específicas, mas sim na análise da contribuição da solução tecnológica do Sistema SNIPER para a efetividade nos resultados das execuções fiscais no Brasil e dedicando um item dentro do terceiro capítulo para mostrar o panorama das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com a finalidade de atribuir maior celeridade ao processo e reduzir as execuções fiscais fracassadas, além da garantia de maior efetividade aos créditos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública, o Sistema SNIPER surge para trazer benefícios, por meio de ferramenta tecnológica de monitoramento patrimonial e cruzamento de dados e da necessidade de compilação dos sistemas de constrição utilizados.

De acordo com o livro *Acesso à Justiça* de Mauro Capelletti e Bryant Garth, “A utilização da tecnologia em benefício de romper barreiras de acesso à justiça é de suma importância para a busca da efetividade do processo, cujos escritos surgiram desde os anos 70, principalmente em 1978, quando Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>4</sup> publicaram a obra “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective”, que foi traduzida para o português por Ellen Gracie Northfleet e publicada por Sergio Antonio Fabris Editor em 1988. Na referida obra, o acesso à justiça foi apresentado como "o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos<sup>5</sup>.

Dentro de referido contexto, a dissertação em apreço abrange a complexa tarefa de elucidar a questão da contribuição da inovação da ferramenta desenvolvida pela inteligência artificial denominada Sistema SNIPER para a justa efetividade e otimização dos resultados das execuções fiscais e utilizará o método de pesquisa bibliográfica, interpretativa, com base em fontes secundárias, de técnica dedutiva e qualitativa, além de busca de artigos científicos sobre o tema e páginas dos Tribunais, decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgãos e instituições na internet, além de orientação doutrinária de juristas, em especial processualistas e tributaristas, a exemplo de Leonardo Carneiro da Cunha, Leandro Paulsen, Humberto Theodoro Junior, Marcos Yougi Minami e Paulo Cesar Conrado.

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12

<sup>5</sup> BRITO, Gabriel Oliveira. O sistema SNIPER do CNJ e a efetividade do processo de execução. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371917/o-sistema-sniper-do-cnj-e-a-efetividade-do-processo-de-execucao>. Acesso em 24 nov. 2023.

## **1 DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CREDOR E DOS PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO PROCESSO EXECUTIVO**

### **1.1 Direito Fundamental do Credor à Tutela Executiva Efetiva**

A efetividade da tutela executiva é reconhecida como um Direito fundamental que tem relação com o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da jurisdição, e que assim busca sopesar os direitos fundamentais do devedor, como a dignidade da pessoa humana, a moradia e o direito ao mínimo existencial e de outros direitos que visam a satisfação do Direito do credor, inclusive para que se evite a conhecida situação de obter o resultado favorável na fase processual de conhecimento e não obter êxito na tutela executiva ou se arrastar por anos.

Relevante frisar que para conceder maior celeridade à tutela executiva e a consequente redução das execuções fracassadas, além de garantir maior efetividade aos direitos do credor, o código de processo civil de 2015, trouxe a previsão em seu artigo 139, inciso IV, conferindo ao juiz amplos poderes para determinar qualquer medida que entender necessária para o fim do cumprimento de ordem judicial.

Insta registrar que o processo de execução fiscal, em que pesem suas peculiaridades e sua ligação com o Direito Tributário, situa-se perfeitamente na teoria geral do processo. Sendo assim, a execução fiscal é um conjunto de atos tendentes à criação de meios sensíveis, materiais, que levem à satisfação do crédito, comumente por meio do ingresso no patrimônio do devedor para o levantamento dos bens que possam ser expropriados e por esse meio, satisfazer a pretensão executória.

Os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, de acordo com Alexandre de Moraes, são considerados uma norma superior do ordenamento jurídico que resguarda valores basilares em que são titulares os seres humanos, sendo um de seus conceitos<sup>6</sup>: “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

O Processo de Execução no Brasil atualmente tende a se utilizar de institutos com a finalidade de consagrar os princípios constitucionais, em especial os ligados aos Direitos Fundamentais ou a sua ponderação, sendo que uma das suas buscas mais relevantes é a da maior

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Ed. Atlas, 2002. p. 39

efetividade do processo, ou seja, o efetivo alcance do bem jurídico.

Ressalta-se que a fase executiva é informada por diversos princípios basilares, tanto quanto os da fase cognitiva, dentre eles o direito à satisfação do crédito, o princípio da primazia do interesse do credor, ou seja, a execução se dará no interesse deste (Artigo 797 do Código de Processo Civil), além do o princípio da celeridade processual e da efetiva prestação jurisdicional, que apenas são concretizados substancialmente com a extinção da execução pelo adimplemento do devedor.

O próprio princípio da razoável duração do processo, que sistematiza os meios para garantir a celeridade da tramitação processual, estabelece o princípio da efetividade por intermédio da adoção de métodos de otimização, voltados a melhorar a efetividade do exercício da atividade jurisdicional, sem prejuízo da consecução de seus objetivos mais amplos.

Na opinião de Fredie Didier<sup>7</sup>, pelo viés do devido processo legal, o princípio da efetividade visa garantir ao credor o direito fundamental à tutela executiva, sendo que o direito à prolação de uma sentença não se resume ao ato de sentenciar, ao provimento final, mas sim a verdadeira e concreta implementação de seu reconhecimento, motivo pelo qual é impositivo que se garanta ao credor e principalmente ao Poder Judiciário a utilização de instrumentos capazes de dar efetividade a esse direito substancial, o que significa direito à efetivação em sentido estrito.

Nesse sentido, de nada adiantaria o reconhecimento do direito em uma sentença se o Poder Judiciário não possui meios de concretizá-lo, posto que o que de fato se almeja com a tutela jurisdicional é a transferência do direito reconhecido no mundo jurídico na generalidade para o mundo concreto dos fatos.

Sobre os direitos fundamentais que regem a tutela executiva, sendo importante enfatizar a conhecida colisão entre os respectivos direitos do credor e devedor, que é enfrentada no âmbito da execução civil, cujo enfrentamento deve partir de uma perspectiva constitucional.

A exemplo, a relativização de algumas hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, de modo a também preservar a dignidade da pessoa do credor faz parte de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais do credor e do devedor deve ser realizado a partir do princípio da proporcionalidade, sendo esse outro princípio utilizado.

Sobre esse enfoque, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>8</sup>, adentrando na esfera do Direito Constitucional, “entende que o avanço desse ramo tem como resultado a afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade

---

<sup>7</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm: 2009. v. I.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 231

da pessoa e da visão que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões”.

Para Canotilho<sup>9</sup>, a finalidade dos direitos fundamentais:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências desses na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

O direito fundamental à efetividade da tutela executiva veio como um critério de abrandamento da regra da impenhorabilidade, sendo informado por princípios como o direito à satisfação do crédito, o princípio da primazia do interesse do credor em detrimento do devedor, previsto no artigo 797 do Código de Processo Civil, além do princípio da celeridade processual e da efetiva prestação jurisdicional, que apenas são materializados pelo adimplemento da execução e a sua conseqüente extinção.

Impende salientar que o Princípio da Efetividade tem relação direta com a instrumentalidade, pois há a transposição do que prevê a teoria para a verdadeira aplicação ao mundo concreto dos fatos.

A efetividade do processo executivo também tem clara conexão com o princípio da proporcionalidade, especialmente no que se refere à aplicação desse na situação da penhora de bens, podendo ser citado como exemplo a admissão da penhorabilidade do bem de família ou de verbas salariais do devedor executado, sempre com o condicionamento da proporcionalidade, mantendo-se a condição do mínimo existencial ou patrimônio mínimo.

### 1.1.1 Proporcionalidade e Ponderação dos Direitos

O art. 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade da execução, segundo o qual, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

A efetividade do processo executivo tem relação de proximidade com o princípio da proporcionalidade, especialmente no que se refere à aplicação desse na situação da penhora de bens, podendo ser citado como exemplo a admissão da penhorabilidade do bem de família ou

---

<sup>9</sup> Canotilho, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1215-1245.



de verbas salariais do devedor executado, sempre com o condicionamento da proporcionalidade, mantendo-se a condição do mínimo existencial ou patrimônio mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça discorre no sentido de que a menor onerosidade da execução não se sobrepõe à sua efetividade, pois com assento nessas premissas, sopesando os direitos fundamentais em conflito – de um lado o direito fundamental do credor à tutela executiva e, de outro, os direitos de personalidade do executado. Assim deve prevalecer o direito do credor à integral satisfação da obrigação.

Nesse sentido, conforme referido posicionamento de Tribunal superior, na hipótese de haver garantia parcial do débito, o juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, uma vez que o princípio da menor onerosidade da execução não se sobrepõe à sua efetividade.

Na Colisão entre direitos fundamentais e harmonização entre os direitos na tutela executiva, os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Ponderação são utilizados na determinação do sopesamento. Sob esse viés, o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>10</sup> decidiu no sentido de que a impenhorabilidade do salário há de ser relativizada em atenção a harmonização entre o direito fundamental à tutela executiva e o direito fundamental ao patrimônio mínimo e ao sustento, bem como que, em caso de colisão entre direitos fundamentais, utiliza-se a denominada regra da proporcionalidade e as três sub-regras que a compõem, quais sejam: regra da adequação (ou pertinência); regra da necessidade (ou da exigibilidade, ou da escolha do meio mais suave); regra da proporcionalidade em sentido estrito (ou regra da determinação do sopesamento ou ponderação).

O direito à efetividade da tutela executiva pertence ao exequente e não ao juiz. Deve o Estado-Juiz, portanto, exercer o seu poder-dever de adotar o meio executivo que estiver ao seu alcance para prestação integral da jurisdição, e não utilizar o meio mais conveniente de acordo com a discricionariedade do magistrado.

É importante considerar que, em total observância ao Art. 797 do Código de Processo Civil, a utilização do sistema de inteligência artificial, a ferramenta SNIPER vem ao encontro do teor de referido comando legal, especialmente no que tange à realização da execução no

---

<sup>10</sup> Ementa: Agravo de Instrumento [...] - Direito Fundamental à tutela executiva - direito fundamental ao patrimônio mínimo - colisão entre Direitos Fundamentais - Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ponderação [...] Há um direito fundamental do credor à tutela executiva e há um direito fundamental do devedor a um patrimônio mínimo [...] Penhora que deve ser deferida [...] O sigilo de tais informações não é impedimento à realização da diligência, mas na verdade justifica a existência do sistema sob controle judicial para favorecer o direito fundamental à tutela executiva – Decisão reformada – Recurso provido (SÃO PAULO. **TJ-SP - AI:** 21238064320208260000 SP 2123806-43.2020.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 11/07/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11 jul. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.doservico=190090>, Acesso em: 10 abr 2024).

interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Cabe enfatizar que a jurisprudência é clara quando define que o direito à efetividade da tutela executiva pertence ao exequente e não ao juiz, devendo o Estado-Juiz, portanto, exercer o seu poder-dever de adotar o meio executivo que estiver ao seu alcance para prestação integral da jurisdição, e não utilizar o meio mais conveniente de acordo com a discricionariedade do magistrado.

Desse modo, o Julgador tem a responsabilidade de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva, ainda que não previstos em lei e inclusive os que expressamente são vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àqueles relativos aos meios executivos.

No que se refere especialmente ao Princípio da Proporcionalidade, segundo o ministro Luís Roberto Barroso<sup>11</sup>, esse é conhecido também como princípio da menor ingerência possível, fornecendo azo que vem significar que os meios utilizados para o atingimento dos fins almejados sejam os menos onerosos para o cidadão, eis que uma lei será inconstitucional, por infringência ao mencionado princípio, se se puder constatar, inequivocadamente a existência de outras medidas menos lesivas.

Assim, abordando essa temática em relação também ao Princípio da Razoabilidade, diz que:

o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão exclusivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>12</sup> assim definiu os dois princípios: “O desenvolvimento do princípio da proporcionalidade<sup>14</sup> ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem sua *sedes materiae* na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal” (artigo 50, LIV da Constituição Federal); afirma, a seguir, que

há de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

---

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Repertório IOB jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo**, São Paulo, n. 23, p. 469-475, dez. 1994.

Ademais, ressalta-se<sup>13</sup> que o subsidiado por forte aparato doutrinário alemão, o pressuposto da adequação (*Geeigenetheit*) exige que as medidas interventivas, adotadas pelo Estado se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos.

A plena convicção no que se refere ao princípio da proporcionalidade ou o da razoabilidade diante da medida alcançada significa o equilíbrio ou equidade para a consecução da finalidade a ser alcançada, especialmente pelo poder legislativo, quando da elaboração da normativa legal, dentro da razoabilidade em sentido estrito. Dessa forma, evidencia-se que não haveria instrumento de menor impacto danoso que se revelaria de mesma eficiência para a intenção das metas pretendidas.

O Desembargador Federal Edilson Vitorelli<sup>14</sup>, conclui que:

diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento, em que o réu pode sinceramente acreditar que está certo e que a pretensão do autor é infundada, a execução só existe porque o devedor, conquanto raramente tenha esperanças de estar certo, segue resistindo. E que por isso, há necessidade de medidas fortes e também de medidas que respeitem os direitos materiais do executado.

Não se trata de reduzir impenhorabilidades, nem de privar-lhe de sua dignidade ou de bens e comodidades básicas da vida, apenas para causar constrangimento. Não se trata, nem metaforicamente, de voltar ao tempo das doze tábuas para dividir o corpo do devedor em tantas partes quantos sejam os credores. Trata-se, isso sim, de não lhe outorgar um direito fundamental de não pagar, uma falsa impenhorabilidade, mais conhecida como blindagem patrimonial, apenas porque os mecanismos informacionais e constritivos não são capazes de prover técnicas processuais suficientemente fortes para desencorajar a resistência infundada e a fraude. É preciso satisfazer direitos. É preciso que quem ganhe, leve.

Dessa forma, Humberto Theodoro Junior<sup>15</sup>, descreve em paralelo sobre o Princípio da Realidade aplicado às execuções: "quando se afirma que toda execução é real, quer-se com isso dizer que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor".

Referido princípio, também deve ser tratado com proporcionalidade, haja vista que prevê que o débito a ser executado recai sobre o patrimônio do devedor, está inserto no art. 789,

---

<sup>13</sup> ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. **O Princípio da Proporcionalidade nos quadros da dogmática contemporânea – análise de alguns casos, recentes e relevantes, da jurisprudência brasileira, em que incide tal princípio**. Brasília-DF. Doutrina do Superior Tribunal de Justiça, Edição comemorativa- 15 anos.

<sup>14</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 83-90

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.

do Código de Processo Civil, que estabelece: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Outro princípio que apresenta estreita ligação com a efetividade nos processos de execução é o da Eficiência, voltada para o direito de crédito do jurisdicionado que contém obrigação certa, líquida e exigível.

A exemplo, em sua Dissertação, sobre a efetividade e eficiência, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos<sup>16</sup> descreve que “ao inserir o termo “eficiência” no art. 37 da Carta Magna, o constituinte derivado fez questão de direcioná-lo à função administrativa dos três Poderes, inclusive ao Poder Judiciário. O estudo da Administração da Justiça, que intenta a proposição e medidas para melhoria da gestão, tem se revelado cada vez mais importante e necessário, diante das graves deficiências estruturais que acometem o sistema judiciário brasileiro.

Para o autor, a efetividade está intrinsicamente ligada ao estrito cumprimento das decisões judiciais e não propriamente ao processo em si, conforme explicita: “Diante disso, o princípio da efetividade determina (ao legislador, ao juiz, isto é, a todos os destinatários da norma) a criação de instrumentos jurídicos que viabilizem uma maior efetividade do comando normativo da decisão, isto é, que promovam um maior cumprimento das decisões judiciais, reduzindo os casos de descumprimento”.

A já citada Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a Reforma do Judiciário, por sua vez, aplicou várias medidas no que se refere à aplicação do Princípio da Eficiência, sendo que talvez, a mais importante tenha sido o aperfeiçoamento do controle por meio da criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual preza pela transparência, possui competência para julgar processos administrativos, envolvendo membros do Judiciário e determina e fiscaliza a formação continuada de magistrados e servidores, estabelecendo metas do órgão em nível nacional.

Em vista disso, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, em análise de recentes e diversas decisões, o Poder Judiciário deve, em observância ao Princípio da cooperação, previsto no Art. 6º do Código de Processo Civil, além da celeridade e do interesse do exequente, apresentar os resultados efetivos ao credor.

E na lição de Marcos Youji Minami<sup>17</sup>, se se ingressa no judiciário é porque se quer uma

---

<sup>16</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Orientador: Professor Doutor Leonardo José Ribeiro Coutinho Carneiro da Cunha. 2017. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2017.

<sup>17</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

decisão efetiva. Mas nem a decisão e nem o título executivo extrajudicial, por si só, traduzem imediata realização da prestação que veiculam. Se o inadimplemento ocorrer, o jurisdicionado precisa de mecanismos jurídicos para lidar com isso. Sendo assim, ele defende a utilização das medidas atípicas previstas no Art. 139 do CPC para evitar ausência de prestação jurisdicional na fase da tutela executiva.

Em breve explanação, até em âmbito da novel análise econômica do Direito, para alguns doutrinadores brasileiros, há clara oposição entre justiça e eficiência. Entretanto, para uma decisão caracterizar-se como efetivamente justa, resta imprescindível que a eficiência seja plenamente considerada, inclusive com o fim da conquista de resultados efetivos.

Importa frisar que a sociedade urge para que seus direitos afetados sejam tutelados efetivamente com a obtenção dos resultados, principalmente na situação em que se envolve o crédito tributário, sendo descrito pela jurisprudência brasileira como de natureza nobre. Sendo assim, a conjuntura de um sistema processual inerte e ineficiente colide frontalmente com os direitos fundamentais, podendo deixar de ser considerado um Estado Democrático de Direito, convertendo a legislação na total inocuidade.

Finalmente, cabe a realização de um sopesamento de valores no sentido de realizar a idéia de proporcionalidade, questionando se a medida trará mais prejuízos ou mais vantagens, bem como a busca do aperfeiçoamento dos mecanismos processuais de constrição, respeitando-se o patrimônio mínimo do devedor, sempre em prol da efetividade e eficiência.

### 1.1.2 O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo na Tutela Executiva

O processo de execução apresenta uma clara situação de conflito de interesses, assim como o de conhecimento, exigindo a atuação do poder judiciário para sua resolução, devendo observar a duração razoável do processo para o alcance da efetividade, sendo trazido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Há muito debate sobre um processo civil de resultados, porém, na realidade, pouco se define qual seria a verdadeira efetividade processual, dentro da perspectiva de um processo célere.

Para Barbosa Moreira<sup>18</sup>, efetivo é sinônimo de eficiente, “Penso que a efetividade aqui consiste na aptidão para desempenhar, do melhor modo possível, a função própria do processo. Ou, noutras palavras, talvez equivalentes, para atingir de maneira mais perfeita o seu fim específico.”

---

<sup>18</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo e técnica processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 77, p. 97, jan. 1995.

Referido autor denominou de programa básico da campanha em prol da efetividade e celeridade processual:

a- O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos de outras posições jurídicas de vantagem contemplados no ordenamento, quer resultem da expressa previsão normativa, que se possam inferir no sistema. b- Esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c- impede assegurar condições propícias à exata e completa reconstrução dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d- em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e- cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energia.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara<sup>19</sup> conclui:

que as espécies de conflito são distintas: no processo de conhecimento, este recai sobre a existência do direito alegado pelo autor, mediante a conduta do réu; já no processo de execução, o conflito é de inadimplemento, isto é, o direito do autor está reconhecido, porém o réu se recusa a satisfazê-lo de modo espontâneo, havendo a necessidade de intervenção do Judiciário, para que este direito torne-se efetivo.

Com base no exposto, importante frisar que essa norma contida no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, visa garantir que os processos tramitem em prazo razoável, bem como que sejam consagrados os meios para a efetivação do andamento dos feitos com celeridade.

Para Maria Elizabeth de Castro Lopes<sup>20</sup>, o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para cumprir seus escopos, nem mais, nem menos.

No entendimento de Fredie Didier Junior<sup>21</sup>:

A razoabilidade do processo, deverá respeitar as circunstâncias de cada caso, observando-se três aspectos para a determinação da razoável duração do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Nota-se que, em se tratando de processo de execução, especialmente em sede de Execução Fiscal, e diante de situação complexa de grande quantidade de processos, a atuação do órgão jurisdicional deve ser voltada a minimizar os efeitos dessa demora, além da criação

---

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011. v. II

<sup>20</sup> CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de (Coord.). **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**. São Paulo: Ed. Campus Jurídico, 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 12 abr. 2024.

<sup>21</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. I

de medidas e meios para que o princípio constitucional da duração razoável do processo seja verdadeiramente respeitado.

O processo deve ser, enfim, instrumento de atividade concreta e eficaz do direito em prazo razoável ao resultado da demanda, sem a superação dos direitos constitucionais fundamentais peculiares do Processo Civil.

## **1.2 O Princípio da Cooperação do Judiciário para a eficácia do resultado almejado**

Impende salientar que, por meio do princípio da cooperação do Poder Judiciário depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, conforme entendimento exarado nos tribunais brasileiros, sendo assim composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

Já foi aduzido anteriormente no presente trabalho sobre a recente jurisprudência brasileira, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a medida prestigia o interesse prevalente do credor, sendo que os princípios da efetividade e cooperação, estão intrinsecamente ligados a dar maior celeridade aos processos judiciais, em especial garantir a satisfação do crédito.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 350 de 27 de outubro de 2020<sup>22</sup>, estabelecendo diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.

Citada resolução prevê, em seu Art. 6º, inciso XII, que constituem atos de cooperação do Poder Judiciário, a investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial. Ou seja, os atos de constrição patrimonial nos processos de execução devem ser efetivados pelo Juízo, que, por meio de referido princípio está adstrito à disposição de meios eficazes aos credores

Desse modo, a Resolução dispõe no que tange à cooperação judiciária nacional, que para a realização de atividades administrativas e ao exercício das funções jurisdicionais, abarca a devida proporção, sendo a redação dada pela Resolução n. 436, de 28 de outubro de 2021<sup>23</sup>, e

---

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 349, 29 out. 2020. p. 8-15

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 436, de 28 de outubro de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, DJe/CNJ, nº 284/2021, 3 de nov. 2021. p. 16-18

seus incisos: I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (arts. 67 a 69, CPC); e II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Há também a cooperação por concertação, que na visão de Rodrigo da Fonseca Caríssimo<sup>2427</sup>, é a que concede ao juiz poderes para a prática de inúmeros atos processuais entre juízes cooperantes, independente de um formato legal, sem que se possa arguir eventual incompetência, pois são praticados dentro de diretrizes processuais legítimas e acobertadas pelo manto do contraditório e do devido processo legal.

Os magistrados devem manter a imparcialidade, decisões fundamentadas e a publicidade, sendo mister ressaltar que o dever de esclarecimento e de consulta às partes está conforme o princípio da cooperação judiciária, pois é imprescindível que as partes tomem prévio conhecimento da prática dos atos concertados, inclusive para que, sobre eles, possam se manifestar, até mesmo como forma de se evitar a denominada “decisão surpresa”, vedada pelos arts. 9º e 10º do CPC.

A própria Resolução nº 350/2020 do CNJ, em seus arts. 3º e 5º, inc. V, determina a intimação das partes antes da formalização da decisão sobre a cooperação por concertação, para lhes possibilitar o amplo debate e o aperfeiçoamento da sistemática dos atos concertados no caso concreto.

O Artigo 2º prevê que aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

No seu Artigo 6º há descrição no sentido de que, além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir, no inciso XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; inciso XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; e, por fim, no

---

<sup>24</sup> CARÍSSIMO, Rodrigo da Fonseca. **Cooperação Judiciária Nacional: breves reflexões sobre essa importante inovação do ordenamento jurídico pátrio.** Revista eletrônica dos grupos de estudos da escola judicial Desembargador Edésio Fernandes. ISSN: 2764-6742, 2020-2022. Disponível em: [efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Cooperacao-judiciaria-nacional-brevs-reflexoes-sobre-essa-importante-inovacao-do-ordenamento-juridico-patrio.pdf](https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Cooperacao-judiciaria-nacional-brevs-reflexoes-sobre-essa-importante-inovacao-do-ordenamento-juridico-patrio.pdf), acesso em: 18 jul 2024.



inciso XX – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Segundo o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno<sup>25</sup>, o Princípio da Cooperação atua de forma relevante, vedando o comportamento contraditório e de má-fé das partes, que se caracteriza pela prática de ato posterior apto a frustrar a legítima expectativa de preservação da conformidade com o ato anterior praticado, manifestando-se como a proibição do chamado “*Venire contra factum proprium*” e suas variantes.

Cabe uma importante análise na aplicação subsidiária do CPC à lei de execução fiscal em relação à aplicabilidade dos precedentes, para o fim de alcançar a jurisprudência estável e que proporcione segurança jurídica, tomando como premissa maior a satisfação do crédito do credor.

A boa-fé objetiva, prevista no Art. 5º do CPC, é a fonte do Princípio da Cooperação, posto que veda os abusos processuais e impõe o comportamento e atuações probas das partes-juiz no Processo.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>26</sup>, no art. 6º do CPC, consagra-se o Princípio da Cooperação, passando a exigir expressa previsão legal para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável. Como o dispositivo prevê a cooperação como um dever, é natural que o desrespeito gere alguma espécie de sanção, mas não há qualquer previsão nesse sentido no dispositivo ora analisado.

Pela redação de mencionado artigo, todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos em tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si.

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a idéia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.

Logo, resta de clara evidência que a participação efetiva do juiz, em especial nos executivos fiscais e principalmente na situação da busca de ativos do executado por meio do

---

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo, Savaiva, 2020. v. 1

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 3. ed. Cidade: Editora Juspodivm, 2018.

deferimento da utilização do Sistema SNIPER, torna-se essencial para a efetividade e resultado do processo, o que demonstram inclusive, as recentes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sobre o assunto, há vários precedentes judiciais nos tribunais brasileiros, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme suscitado, e inclusive em sede de execução fiscal, onde é utilizado o Princípio da Cooperação, na finalidade do auxílio e atuação do Juízo no que se refere à busca de informações sobre a localização de patrimônio do devedor, para a obtenção de efetivo êxito e descoberta de bens penhoráveis do executado, podendo dispor dos meios tecnológicos de busca de bens ao credor, como o Sistema SNIPER.

### **1.3 A relativização da impenhorabilidade e a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais**

O Enunciado 373 do VII Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>27</sup>, descreve que as partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Com efeito, importante frisar que o princípio da cooperação não impõe ao Poder Judiciário adotar toda e qualquer medida requerida pelo credor, pois a pretensão recursal deve ser analisada segundo os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e eficiência, consoante já mencionado e de acordo com a situação concreta.

Assim, há a necessidade da demonstração justificada efetividade da medida pleiteada, principalmente no que se refere ao cumprimento das medidas utilizadas para a busca de bens, como a penhora, podendo o Poder Judiciário intimar o executado para indicar respectivos bens, conforme Artigo 774, V, do CPC.

Por conseguinte, na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Logo, se exige um comportamento de colaboração por parte de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela

---

<sup>27</sup> “373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência” (Grupo: Normas fundamentais) Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-da-cooperacao> Acesso em: 10 maio 2024.

jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva.

Para concretizar a busca de referido resultado efetivo, o sistema processual concedeu suma importância à ordem de classificação legal como referência para a seleção do bem a ser penhorado pela Fazenda Pública, contudo, não se trata de único parâmetro, sendo importante a liquidez, consoante art. 848 do CPC, que se aplica às execuções fiscais.

Observa-se que o Art. 848 do CPC elenca a possibilidade de substituição da penhora e se essa pode ser substituída na situação em que o devedor indica um bem em que incida alguma restrição, cabendo ao Juízo a intimação do credor para a sua aceitação ou recusa.

Necessária a análise da validade da indicação à penhora de bem legalmente impenhorável, a exemplo do bem de família, posto que há a presunção do credor de boa-fé, de sua penhorabilidade, não podendo pedir o devedor a sua anulação, possuindo o STJ diversos precedentes, admitindo nesses casos a exceção da impenhorabilidade, representando um avanço jurisprudencial, exigindo-se também o estudo do caso concreto.

Nos apontamentos de Leonardo Carneiro da Cunha e Ravi Peixoto<sup>28</sup>, a garantia da impenhorabilidade tem como beneficiário o próprio devedor, não se podendo falar em ilegalidade, transformando o bem em indisponível, partindo-se da premissa no sentido de que aquele que tem o direito de vender o bem terá, também, o direito de oferecê-lo à penhora em execução.

Relevante registrar que a responsabilidade patrimonial tem sua origem no direito material e refere-se ao estado de sujeição do patrimônio do devedor, de acordo com o Princípio da Realidade, ou de terceiros responsáveis, medidas executivas voltadas à satisfação da prestação devida, uma vez que esses responderão pelo cumprimento de tal prestação inadimplida.

Tem-se como a fórmula basilar da responsabilidade patrimonial, ou executiva, a redação do art. 789 do CPC<sup>29</sup>, utilizado subsidiariamente, consoante Art. 1º da Lei 6830/80<sup>30</sup>.

Ainda, a responsabilidade patrimonial é definida por Candido Rangel Dinamarco<sup>31</sup> como “a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção

---

<sup>28</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; PEIXOTO, Ravi. **Notas sobre as influências do casamento no processo de execução**. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>29</sup> Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: [www. planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) , Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>30</sup> Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 6830/80. Disponível em: [www. planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm) , Acesso em: 03 abr. 2024).

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. IV. p. 321

executiva [...]”. Nesse sentido, o dispositivo legal citado parece abrigar comando neutro e genérico: a maioria dos atos executivos opera, efetivamente, sobre o patrimônio do devedor, ressalvados os bens impenhoráveis assim delineados por lei. Sendo assim, os atos executivos somente recairão sobre o patrimônio do executado.

Nesse sentido, o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>32</sup>: “Na realidade, a responsabilidade não se prende à situação patrimonial do devedor no momento da constituição da obrigação, mas da sua execução. O que se leva em conta, nesse instante, são sempre os bens presentes, pouco importando existissem ou não, ao tempo da assunção do débito”.

O processo de execução, no que se refere aos processos de execução fiscal, objeto de estudo no presente trabalho, tem como base a existência de um título executivo extrajudicial, denominado de Certidão de Dívida Ativa (CDA), que servirá de fundamento para a cobrança da dívida que nela está representada, gozando por disposição legal mencionado título de presunção de certeza e liquidez.

Nesse sentido, não se pode entender literalmente a fórmula legal do art. 591, quando cogita da responsabilidade executiva dos bens futuros. Jamais se poderá pensar em penhorar bens que ainda não foram adquiridos pelo devedor. Tampouco se há de pensar que os bens presentes ao tempo da constituição da obrigação permaneçam indissolúvelmente vinculados à garantia de sua realização.

Com relação à limitação da responsabilidade patrimonial, cabe enfatizar que a penhorabilidade do patrimônio do devedor não é absoluta, pois a lei admite ressalvas e conforme já devidamente delineado em capítulo anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido da relativização da impenhorabilidade, protegendo apenas o patrimônio mínimo do executado.

Convém frisar que há bens do devedor que legalmente não se submetem à penhora, que são os absolutamente impenhoráveis, bem como os bens que somente podem ser penhorados à falta de outros, sendo denominada de impenhorabilidade relativa.

As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça flexibilizam a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649 , IV , do CPC/1973 ; art. 833, IV, do CPC/2015), concluindo-se que pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

Em uma das recentes decisões, o relator Ministro João Otávio de Noronha,

---

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2005. p. 211

acompanhado do colegiado da Quarta Turma do STJ<sup>33</sup>, compreendeu que a regra de impenhorabilidade salarial pode ser relativizada desde que observadas as condições de preservação de percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado. Ademais, como explicitado anteriormente, a relativização à regra em comento deve ser aplicada, quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução.

Ainda sobre a situação levantada, há discussão sobre a penhora do bem de família, que, em tese, é legalmente impenhorável, e que, anteriormente, foi gravado, por iniciativa do devedor, com hipoteca, vinculando-se então esse bem como garantia do débito, permitindo-se a penhora do bem de família, sendo esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Insta enfatizar que também há entendimento consolidado sobre o respeito à dignidade da manutenção da mínima subsistência do executado, consoante os tribunais brasileiros vêm decidindo nos casos da penhora de suas contas bancárias.

Na situação em que ocorra o oferecimento do bem pelo devedor e efetivamente for penhorado, caso seja cancelada, por motivo da impenhorabilidade legal, o executado deverá arcar com a condenação, pois foi o motivo da movimentação do Poder Judiciário, dando causa à demanda.

Porém, se ocorrer a situação em que o devedor ofereceu bem impenhorável ou somente tinham sido encontrados bens nessa situação, com a pesquisa por meio do Sistema SNIPER, haverá muito mais chances de êxito na localização de bens penhoráveis, conforme se infere do Art. 11 da Lei 6830/80.

Portanto, a efetuação da penhora de bens e seu levantamento ao credor pelo Poder Judiciário para o resultado da tutela executiva resta de extrema essencialidade, posto que torna efetiva a satisfação do crédito devido ao credor, que por vezes esperaria por vasto lapso temporal, e até deixando de receber em muitos casos pela ocorrência da prescrição.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial**: Eresp 1874222 DF 2020/0112194-8. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), Acesso em: 24 maio 2024.

#### 1.4 O Princípio da Efetividade do Processo aplicado à Execução Fiscal

Muito se discute no Brasil sobre a utilização ou descoberta de novos mecanismos que sejam capazes de aumentar a efetividade e eficiência da cobrança dos créditos tributários, sem prejudicar os direitos fundamentais garantidos ao cidadão e contribuinte.

Aliás, nota-se que, em observância da lei 6830/80 e seus artigos, há necessidade premente de estudo para o seu aperfeiçoamento, notadamente no que se refere à previsão de meios mais consistentes de busca e constrição exitosas de bens do devedor, bem como da cooperação do Poder Judiciário, para o fim de tornar o processo mais justo, garantindo-se a eficácia dos instrumentos de cobrança ao fisco.

Ressalta-se o trabalho do Grupo de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento, científico e tecnológico e da Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados (ENFAN)<sup>34</sup>, com a temática Gestão, desempenho e efetividade do Judiciário (GEJUD) que tem como objetivo analisar criticamente as teorias e as ferramentas da administração, da estatística, da economia, da sociologia e do próprio direito aplicáveis à gestão no Judiciário.

A partir da reunião de pesquisadores brasileiros e estrangeiros, de diferentes áreas do conhecimento e instituições, busca investigar sistemas e modelos de operação da justiça de diversos países para propor medidas inovadoras capazes de melhorar o desempenho e a efetividade do Judiciário. Também objetiva, pela realização de pesquisas empíricas, testar teorias, analisar medidas de gestão e propor soluções que produzam impactos positivos em termos de qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Nota-se que a linha de pesquisa adotada por referido grupo se dá sobre a Eficiência e Sistema de Justiça, o que demonstra a preocupação sobre os resultados e a aplicação da justiça no Brasil, bem como a eficiência das instituições.

Impende frisar, consoante já descrito no presente ensaio, que o Poder Judiciário possui grande dificuldade e não vem apresentando condições de cumprir a obrigação de distribuir a justiça com celeridade, qualidade e eficiência, e, no que tange às execuções fiscais, a situação torna-se crítica, o que demanda a imediata união de forças entre as Procuradorias e o Judiciário.

Segundo o professor Leonardo Greco<sup>35</sup>, a tutela jurisdicional efetiva caracteriza-se como um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito e se refere à garantia de que

---

<sup>34</sup> ENFAM. **Grupo de trabalho**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/?s=grupo+de+trabalho>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>35</sup> GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: RODRIGUES, Walter *et al.* (Coord.). **O novo código de processo civil: garantias fundamentais do processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 80

os Direitos Constitucionais e legais sejam efetivamente protegidos e realizados por meio do acesso à justiça.

O autor afirma que a tutela jurisdicional efetiva não é apenas uma garantia, mas também um direito fundamental, bem como ressalta que, na atualidade, a eficácia concreta dos direitos depende da garantia de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva. Sem essa tutela, o titular do direito não terá a proteção necessária do Estado para desfrutar plenamente de seus direitos, o que violaria a própria dignidade humana.

Logo, pode-se afirmar que a tutela jurisdicional efetiva busca garantir que os direitos sejam protegidos efetivamente, produzindo assim verdadeiros efeitos. O propósito da efetividade da prestação da tutela jurisdicional é o resultado em medidas práticas que assegurem o proveito ou utilização dos direitos e normas constitucionais,

Desse modo, o acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva estão profundamente ligados, representando a busca por uma proteção eficaz dos direitos, tanto por sentenças transitadas em julgado como por outras formas de prestações jurisdicionais que sejam capazes de concretizar os direitos e garantias, a exemplo da efetividade da execução ao direito posto do credor.

Assim, novamente na lição de Leonardo Greco<sup>36</sup>, o processo deve ser um meio justo para um fim justo”, não podendo os fins justificar os meios, na medida em que a justiça do resultado do processo está também na justiça dos meios empregados no curso do procedimento.

O princípio da efetividade do processo é fruto de um longo desenvolvimento histórico, podendo-se argumentar que será efetiva a execução fiscal se, ao final dela ocorrer como resultado a arrecadação do débito tributário ao fisco.

Assim, não seria efetiva e título de exemplo, a execução fiscal ajuizada em face de débito que não inscrito em dívida ativa no prazo legal, ou que se refira a materializado pelo lançamento que deixou de observar os prazos decadenciais, bem como aquela ajuizada após cinco anos contados da inscrição do débito em dívida ativa, ou seja, já fulminada pela prescrição, conforme art. 173 do código tributário nacional.

Desse mesmo modo, não pode ser considerada como efetiva a execução fiscal que se refere a termo de inscrição de dívida ativa ou certidão de dívida ativa que padeça de vícios graves, sem obedecer os requisitos previstos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei 6.830/1980. Enfim, a execução fiscal que não segue os pressupostos legais de origem. Porém, não são apenas

---

<sup>36</sup> GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. *In*: RODRIGUES, Walter *et al.* (Coord.). **O novo código de processo civil: garantias fundamentais do processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 77

referidos requisitos e situações que demonstram a efetividade de um Processo de Execução Fiscal, e sim todo o contexto que possibilite o prosseguimento e a localização de bens penhoráveis, em situação que o devedor se exime de adimplir o débito.

Para apresentar verdadeira efetividade, a execução fiscal deve ser eficiente, não apenas no que se refere à percepção pragmática ou utilitarista de ter aptidão para alcançar os resultados que pretende de acordo com sua finalidade precípua, mas demasiado sentido jurídico de estar conforme a própria premissa basilar da eficiência como uma das matrizes de motivação e legitimação do direito financeiro, no qual cabe “equilibrar e harmonizar os outros princípios constitucionais da tributação e os próprios valores presentes no direito tributário, como a liberdade, a justiça e a segurança jurídica”, consoante o ensinamento de Ricardo Lobo Torres<sup>37</sup>. Para o autor, iniciando-se por meio do entendimento Rawlsiana de eficiência, no sentido de que é devida justiça para aqueles que podem oferecer a justiça do sistema jurídico como previsibilidade e estabilidade de direitos e deveres.

Nesse sentido, inexistente execução fiscal plenamente efetiva se ela não for eficiente, tanto no sentido pragmático, quanto no sentido jurídico-estrutural e assim recaem sobre os principais atores do sistema jurídico brasileiro sobre execução fiscal um dever de simplificação, resultado ao fisco, celeridade processual, entrega da justiça pelo poder judiciário e estabilização de comportamentos, de adoção de medidas que diminuam o grau de insegurança, complexidade injustificada e imprevisibilidade do ordenamento jurídico.

É importante registrar que referido compromisso restará quase cumprido se os magistrados que representam o Poder Judiciário cumprirem com empenho o já elencado dever de motivação das decisões judiciais, previsto constitucionalmente.

Entretanto, esse também impescinde daqueles que, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo, exercem poder para a elaboração das leis que influenciam nos direitos e deveres envolvidos na cobrança da dívida ativa. Fora desse campo, há autores que entendem que a execução fiscal não será efetiva se dela puder resultar apenas um produto que seja muito menor do que o custo do ajuizamento e da decisão da ação de cobrança.

Mas há um aspecto externo que é bem mais relevante que o exame pragmático dos eventuais custos e benefícios do ajuizamento da execução fiscal e que diz respeito à sua efetividade de maneira visceral: não será efetiva a execução fiscal que não cumprir os dois elementos que compõem a sua finalidade, quais sejam, a arrecadação, mas, mais do que isso, o

---

<sup>37</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. V. p. 55



reforço de eficácia das normas relativas aos deveres de pagamento das parcelas que compõem a dívida ativa.

O núcleo da efetividade da execução fiscal decorre do apoio de eficácia da norma que controla o pagamento do débito executado, bem como também do reforço de eficácia do ordenamento jurídico como um todo, posto que um processo judicial nunca envolve apenas as partes, sendo que embora parte de seus efeitos jurídicos imediatos se limitem a elas, seus efeitos mediatos transcendem as partes para atingir toda a coletividade, sendo atingido o interesse público, pois a arrecadação deve ser utilizada na consecução das políticas públicas como construção de escolas, hospitais etc.

E em ao menos duas acepções: por primeiro, porque normalmente a execução fiscal trata da cobrança de valores que irão formar a receita pública, e claramente, as consequências trazidas; e por conseguinte pelo motivo de que uma execução fiscal que não seja efetiva pode servir de estímulo aos contribuintes e aos seus deveres de pagamento a simplesmente descumprirem essas normas, por acreditarem que dificilmente haverá algum mecanismo eficaz coercitivo capaz de obrigá-los a adimplir o débito junto ao fisco.

Em vista disso, pode-se constatar quais são os principais temas e atores envolvidos diretamente na efetividade ou de sua falta na execução fiscal no direito brasileiro.

Dentre as principais causas recorrentes apontadas para a falta de efetividade das execuções fiscais está o fato do próprio poder público falhar na origem, como exemplo quando ajuíza, deixando escoar o lapso temporal de 5 anos da constituição do crédito tributário, devendo haver um estudo aprofundado sobre a origem desses problemas que mesmo sendo de amplo conhecimento, não são sanados.

A exemplo, em 2009, conforme trabalho de Henrique Napoleão Alves<sup>38</sup>, durante seminário para prefeitos sobre execução fiscal promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o presidente do TJRJ à época, Desembargador Luiz Zveiter, questionou se os executivos fiscais que já chegam prescritos para apreciação do Poder Judiciário não são fruto de “desleixo” ou de “conveniência política”, sendo que durante o mesmo evento, o Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco (Presidente do TCE-RJ), manifestou-se no sentido de que o órgão que exerce o controle externo fica, por vezes, em difícil situação, posto que não se sabe “se os gestores foram induzidos a erros ou foram os condutores desses erros.

---

<sup>38</sup> ALVES, Henrique Napoleão. **Um ensaio para a efetividade da Execução Fiscal**. Monografia submetida ao concurso de monografias promovido pela escola da magistratura do Rio de Janeiro. 2012. 38 f. Monografia (Graduação em 2012) - Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2012.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) forneceu um estudo, chegando a conclusão sobre a fragilidade do poder público, principalmente nos Municípios, a pressões externas na arrecadação da dívida ativa, e conforme a opinião por Zveiter e Nolasco sobre a arrecadação de IPTU dos Municípios, chegando até mesmo a afirmar que os municípios se sujeitam às pressões do mercado imobiliário no que se refere ao IPTU.

Nesse sentido, e tratando-se especificamente da dívida ativa tributária, ressalta-se que não poderá ser efetiva a execução fiscal que não respeita a liberdade fiscal do Estado Democrático de Direito, sintetizando bem a evolução histórica do Estado até o formato atual, caracterizado precisamente pelo predomínio dos tributos como fontes de receita do Estado e, mais relevante, pela garantia de direitos a serem respeitados na arrecadação (especialmente liberdades individuais, que, como defende Ricardo Lobo Torres).

Tem plena incidência na execução fiscal o princípio da efetividade do processo, que, formalmente, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição. A garantia da efetividade condiciona a atividade jurisdicional, impondo ao Estado a prestação da tutela judicial dos direitos de forma efetiva e adequada.

A realização concreta do princípio da efetividade da tutela executória depende também da existência de um processo de execução que se desenvolva em tempo razoável. A existência de um processo sem dilações indevidas é fundamental para a efetiva tutela concreta dos direitos. Por isso que, embora já fosse uma consequência lógica do princípio da efetividade, o princípio da razoável duração do processo foi introduzido expressamente na Constituição brasileira pela Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Mas é necessário atentar para que a exigência de rapidez não prejudique o contraditório, que na execução se perfaz pela via dos embargos de devedor ou da exceção de pré-executividade, tampouco retire do juiz o tempo necessário para conhecer das questões da causa e julgar conforme o livre convencimento motivado.

Afinal, importante frisar que o núcleo essencial da garantia da duração razoável do processo é o tempo necessário para assegurar o exercício do direito de defesa e do contraditório e a cognição adequada do juiz, considerando-se que o processo é uma relação jurídica dinâmica e, como tal, encontra no fator tempo um dos seus elementos característicos e naturais.

Sob essa perspectiva, afirmam diversos autores que os princípios do processo advindos da Constituição apontam para o ideal de um procedimento que se desenvolva o mais célere possível, mas em tempo idôneo a consentir concretamente às partes a defesa dos seus direitos e

também de seus deveres.

Para demonstrar que a discussão sobre a efetividade das execuções fiscais no Brasil provém de muitos anos, em 25 de setembro de 2000, em Brasília/DF<sup>39</sup>, foi realizado o Seminário Nacional “Soluções para a Execução Fiscal no Brasil”, quando a lei de execução fiscal completava 20 (vinte) anos de vigência, sendo promovido pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil), com a presença de Procuradores da Fazenda Nacional, Juízes Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além do Advogado-geral da União à época, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

À época Advogado-Geral da União, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes ressaltou com maestria a importância da defesa do interesse público pela Advocacia Pública, que só se concebe como universalizável, e as soluções para o bom andamento das execuções fiscais só podem repercutir favoravelmente na esfera de todos.

Uma das providências discutidas em mencionado Seminário pelos palestrantes convidados foi o acompanhamento e monitoramento do andamento dos processos dos maiores devedores, mensalmente, para que não fiquem paralisados, inclusive com investimento na área de informatização, que já se iniciava desde aquele tempo.

Outros problemas detectados no debate, foram no sentido da necessidade do aperfeiçoamento e atualização dos servidores e magistrados, e a falta de estrutura administrativa adequada, que podem ser resolvidos com cursos e investimentos pelos gestores e tribunais.

Ao final, algumas das soluções propostas para o andamento eficiente das execuções fiscais, foram a recomendação de reuniões entre procuradorias e varas federais visando otimizar os procedimentos, padronização de despachos e petições, compartilhamento de informações de banco de dados dos cadastros dos órgãos públicos como os do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Serviço Federal de Processamento de dados SERPRO e Departamento de trânsito (DETRAN).

No anexo III da exposição em mencionado seminário, constam gráficos usados pelos juízes federais e o diagnóstico das varas de execução fiscal que demonstram a preocupação pela ineficiência desde à época, porém, pode se notar que não houve a cooperação e dedicação por parte do Judiciário e dos entes, sem muita evolução para o fim da melhoria da efetividade, o que demonstra a necessidade da implantação e desenvolvimento da inteligência artificial.

Pelo exposto, observa-se que, desde esse tempo, há 24 (vinte e quatro) anos, já havia a conclusão pelos especialistas e operadores da área, de que para o cumprimento da efetividade

---

<sup>39</sup> ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil**. Brasília: Associação dos Juízes Federais do Brasil, 2000.

das execuções fiscais e o cumprimento da finalidade arrecadatória para as políticas públicas, resta imprescindível a necessidade de levantamento dos dados e a informatização dos procedimentos e atos processuais pelo Poder Judiciário.

## **2 O MECANISMO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SNIPER E AS DIRETRIZES PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA TUTELA EXECUTIVA FISCAL**

### **2.1 O uso da Ferramenta de automação para otimizar o andamento das Execuções Fiscais**

As práticas de gestão adotadas na Administração Pública podem ser resumidas no sentido de que não são causadas pelas pessoas, mas sim por seu sistema de automação, e apenas com a modernização das instituições e dos incentivos dará habilitação para a resposta às novas demandas no que se refere à efetividade e eficiência na prestação do serviço público.

Nesse sentido e principalmente no que diz respeito ao Poder Judiciário, a prestação jurisdicional deve estar motivada na transparência e eficiência, devendo buscar uma atividade baseada em metas pormenorizadamente definidas, efetividade e eficiência na prestação dos serviços à sociedade tendo por base a implantação em uma perspectiva de futuro, restando assim imprescindível o apoio da tecnologia da informação ou inteligência artificial.

A exemplo, com o emprego da inteligência artificial, a 12ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>40</sup> adotou modelo inédito que revolucionou a forma de cobrança dos tributos municipais, posto que, de uma só vez e em tempo recorde, a Vara, que concentra todos os processos fiscais da prefeitura do Rio de Janeiro, bloqueou bens de devedores em 6.619 mil execuções, gerando uma eficiência arrecadatória sem precedentes no país, devendo ser modelo a ser seguido por outros tribunais.

Diante do divulgado<sup>41</sup> em 31 de janeiro de 2024, no mês de julho do ano anterior, em apenas 3 dias, o novo sistema de penhora eletrônica adotado pela Vara fez o que toda a equipe do cartório levaria dois anos e meio para concluir. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça e pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o tempo médio de tramitação de um processo fiscal é de sete anos e quatro meses.

Outrossim, na forma tradicional de cobrança, um servidor público levaria, ao menos, 35 (trinta e cinco) minutos por processo para fazer bloqueios de bens do devedor, sendo esse o tempo estimado para acessar o BACENJUD (sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras), RENAJUD (canal de comunicação com o Detran para

---

<sup>40</sup> CONJUR. **Modernidade na justiça**: CNJ firma parceria com TJ-RJ para aplicar inteligência artificial em julgamentos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/cnj-firma-parceria-com-tjrj-para-automatizar-execucoes-fiscais-e-aplicar-ia-em-julgamentos/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>41</sup> BRASIL. CNJ. **CNJ firma parceria com TJRJ para automatizar execuções fiscais e aplicar IA em julgamentos**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-com-tjrj-para-automatizar-execucoes-fiscais-e-aplicar-ia-em-julgamentos/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

cumprir as ordens judiciais de restrição de veículos) e o INFOJUD (sistema que permite ao Judiciário acessar o cadastro de contribuintes na Receita Federal).

Sobreleva notar que o recente sistema de inteligência artificial, testado pelo Tribunal de Justiça, realiza todas essas operações em apenas 25 (vinte e cinco) segundos, sendo um mecanismo 1.400% mais rápido, com 99,95% de precisão, conforme informado. Com os bloqueios realizados, a Justiça conseguiu penhora integral em 1.512 (mil quinhentos e doze) processos e parcial em 1.157 (mil cento e cinquenta e sete). O restante dos devedores não tinha dinheiro na conta, mas sofreu bloqueio de bens imóveis e de veículos automotores. Foram milhares de penhoras de imóveis e 2456 veículos tiveram sua circulação restringida pelo sistema do Renajud. Do total de devedores, 1.334 são pessoas jurídicas.

Sendo assim, no total de quase 7 (sete) mil penhoras realizadas, foram verificadas apenas 3 (três) inconsistências, tendo sido automaticamente identificadas e corrigidas pelo próprio sistema, que possui sofisticadas ferramentas de proteção e controle.

O anuário da Justiça Brasil 2024<sup>42</sup>, publicado em 22 de maio de 2024, em sua 18ª edição, trouxe muitas novidades sobre a incorporação da inteligência artificial no dia a dia, inclusive elencando que, no campo do Direito, o Poder Judiciário já começa a se aventurar por esse universo, apresentando mais de uma centena de projetos nesse sentido estão em andamento nos tribunais do país.

Em agosto de 2020, conforme já descrito no presente artigo, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 332, sendo o primeiro documento normativo sobre o tema e instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de inteligência artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento, cabendo a gestão e responsabilidade pelos modelos a cada órgão do poder judiciário.

Convém enfatizar que referido anuário publicado recentemente, apresenta, por meio da tabela abaixo, o número de projetos atuais sobre a implantação de inteligência artificial em benefício da celeridade no andamento dos processos:

---

<sup>42</sup> CONJUR. **Choque de realidade:** Anuário da Justiça Brasil chega à sua 18ª edição em 2024 . 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/anuario-da-justica-brasil-chega-a-sua-18a-edicao-em-2024/>. Acesso em: 23 maio 2024.

Tabela 1- Demonstrativa

<b>IA NO JUDICIÁRIO</b>	
Tribunais com projetos de IA	53
Total de projetos	111
Projetos de IA já em uso	63
Projetos no Sinapses	42

Fonte: Plataforma Sinapse/CNJ (2022)

Ademais, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais existentes na Constituição Federal brasileira dependem de um verdadeiro Estado democrático que demonstre o comprometimento com a eficiência de sua arrecadação e atividade orçamentária.

A máquina pública somente terá a capacidade de oferecer à população os serviços públicos satisfatórios se conseguir potencializar a arrecadação tributária por meio de meios que forneçam a efetiva otimização, inclusive com o incentivo à atividade econômica e políticas sociais.

É certo que estão ocorrendo estudos por parte do CNJ e dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fim de aperfeiçoamento, além de várias tentativas de melhorar o método atual de andamento das execuções fiscais no Brasil, para que o meio de gerenciamento e cobrança da dívida ativa se mostre mais eficaz e cumpra o seu objetivo finalístico com maior celeridade e eficácia. Esse fato demonstra a imprescindibilidade de buscar um modelo pertinente de Administração, que traga a indispensável eficiência da arrecadação tributária, bem como a prestação jurisdicional essencial e verdadeiramente adequada e célere, que reduza a morosidade e ineficácia.

O relatório anual “Justiça em Números”<sup>43</sup> do Conselho Nacional de Justiça enfatiza a forte repercussão causada pela fase de execução nas informações publicadas de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que aglomera alto índice processual e intensa taxa de congestionamento em quase todos os Tribunais, ressaltando-se a atualização periódica do Datajud, que é a Base Nacional de dados do Poder Judiciário.

É importante considerar que o ajuizamento de execuções fiscais se dá, após a cobrança na via administrativa infrutífera, que geram a sua inscrição na dívida ativa, e assim o processo judicial reitera as medidas e providências de localização do devedor ou de seu patrimônio capaz

<sup>43</sup> BRASIL. CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 maio 2024.

de satisfazer o crédito tributário já tentadas e inexitosas pela Fazenda Pública.

Assim, no momento em que chegam ao Poder Judiciário, ficam completamente paralisadas por anos a fio, posto que há notória falta de meios materiais e de funcionários para conferir andamento aos atos executórios, notadamente os constritivos de penhora e bloqueio de bens, e assim ocorre o incentivo à inadimplência, pois há a certeza da cobrança ineficaz, além do benefício aos devedores com potente patrimônio ou com inúmeros débitos lançados em dívida ativa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é o que apresenta a maior taxa de congestionamento na execução fiscal dentre os Tribunais Estaduais, sendo de 91% (noventa e um por cento), o segundo no Estado de São Paulo, que possui a taxa de congestionamento na execução fiscal de 89% (oitenta e nove por cento).

A otimização dos procedimentos utilizados pela administração pública consiste, efetivamente, em facilitar os trabalhos com a capacitação de pessoal, a participação em cursos intensivos de treinamento, inclusive, em descomplicar as rotinas burocráticas e a automatização do processo, principalmente em sede de execução fiscal, tema do presente trabalho, com a diminuição da ingerência do homem no feito e maior participação dos meios tecnológicos disponibilizados pelos tribunais.

A adaptação às novas tecnologias disponibilizadas atualmente, representa a maior busca da celeridade na consecução dos resultados processuais, bem como a automatização do sistema de busca de bens em sede de execução fiscal, de fato, acarretará verdadeiro aumento na brevidade de tramitação das demandas.

As premissas essenciais que apontam a situação imprescindível para o adequado desempenho da atividade judicial são as já conhecidas Efetividade e Eficiência, sendo a efetividade do processo e a eficiência administrativa.

Importante frisar que não há como se conseguir a efetividade do processo sem a eficiência administrativa, tendo em vista que na administração da justiça o ganho é a eficiência, sendo comprovada pela prestação jurisdicional com celeridade.

Para referido alcance, deve ser utilizar todos os recursos tecnológicos disponibilizados, procurando-se automatizar, ao máximo, todos os trâmites processuais, reduzindo o trabalho humano e o lapso temporal paralisado do processo.

Outrossim, imperioso enfatizar que a automação dos processos alcançará maior celeridade no cumprimento das intimações e do protocolo de petições que serão automatizadas, em sua maioria.

Dessa maneira, claramente a inteligência artificial mantém-se necessária para a redução



significativa de tempo gasto para realização da maioria dos atos processuais, em especial os praticados pelos Magistrados, sendo que, ultimamente, caracteriza-se o momento certo de ingressar numa terceira fase nessa transformação digital, com o uso da inteligência artificial no Judiciário (Judiciário 4.0), sendo a inovação tecnológica.

Logicamente que há a necessidade no sentido de que, mesmo que a tecnologia alcance e tenha acesso a todo o acervo documental do magistrado, deve haver o treinamento unindo o conhecimento desse com o aprimoramento, mas somente com o comando da máquina pelo Magistrado.

Em uma visão geral da aplicação da inteligência artificial no judiciário, em especial em sede das execuções fiscais, pode-se apontar principalmente a ajuda ao Magistrado na realização de atos de constrição (penhora on-line, Renajud, Sisbajud e SNIPER).

Na situação já descrita anteriormente sobre o convênio entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Conselho Nacional de Justiça<sup>44</sup>, a sequência lógica dos atos consiste em primeiro lugar, existindo citação positiva e não tendo o devedor realizado o pagamento/parcelamento do débito, nem oferecido bens à penhora, o sistema de inteligência artificial deverá:

(a) identificar os processos com a citação positiva; (b) buscar no banco de dados do Município o valor atualizado da dívida; (c) identificar a natureza do tributo, vez que, a depender da natureza do tributo, o fluxo de prosseguimento é distinto; (d) realizar a penhora no sistema Sisbajud; (e) aguardar o prazo do resultado da penhora; (f) ler o resultado e prosseguir no fluxo, a depender do mesmo: (f.1) sendo integral o valor da penhora, isto é, sendo penhorada a totalidade do débito, deveria realizar a transferência do valor para a conta judicial e desbloquear eventual excedente, sugerindo a minuta da decisão judicial respectiva; (f.2) sendo negativa ou parcial, seguir no fluxo; (g) seguindo no fluxo, deveria realizar a restrição de bens disponíveis no RenaJud e realizar a consulta no InfoJud, informando se há ou não bens passíveis de penhora e sugerindo a minuta da respectiva decisão.

Desse modo, seguindo-se essas etapas, ressalta-se a verdadeira necessidade de que seja realizada uma validação pelos juízes responsáveis, para confirmar a atividade do mecanismo tecnológico de modo a identificar pormenorizadamente a eficácia do sistema de inteligência artificial.

Diante disso, conclui-se que restou demonstrado, efetivamente, que o sistema de inteligência artificial gerou importante impacto no cenário das execuções fiscais nos tribunais de justiça brasileiros. E em consequência dará início um novo processo de execução fiscal com

---

<sup>44</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O Impacto da utilização da Inteligência Artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ. Direito em movimento, vol. 7, n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

a utilização de referidas inovações tecnológicas a partir de então.

Assim, é de se reconhecer que, mesmo havendo a devida ponderação de possíveis riscos da adoção do mecanismo tecnológico no Judiciário, sempre na busca de uma gestão pautada pela eficiência, celeridade, transparência e moralidade, a adesão da inteligência artificial, com a automatização das execuções fiscais, notadamente se mostram imprescindíveis à Efetividade na busca dos bens do devedor.

## 2.2 A Resolução 332 do CNJ e a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário

A portaria nº 271/2020 do Conselho Nacional de Justiça<sup>45</sup> regulamenta o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e a Resolução nº 332/2020<sup>46</sup> dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

Em agosto de 2020<sup>47</sup>, conforme o Conselho Nacional de Justiça foi aprovada a Resolução n. 332/2020 que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, comando de fornecimento e de distribuição e auditoria dos modelos de inteligência artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implantação e funcionamento.

A gestão dos protótipos e conjuntos de dados é de responsabilidade a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seus servidores com conhecimento técnico, usuários bem como o Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é o encarregado de cuidar do aperfeiçoamento do sistema operacional denominado de Sinapses.

O Supremo Tribunal Federal iniciou a utilização de robôs com o fim de diminuir a grande quantidade de 80 (oitenta) milhões de processos em trâmite no país. Sendo assim, a tecnologia de inteligência artificial é a alternativa apresentada para conter o aumento excessivo de ações nos tribunais e para dar efetividade ao andamento e resultados, especialmente em sede de execução fiscal. A máquina pode realizar em poucos segundos uma atividade que um servidor humano levaria muito mais tempo.

Já no Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>48</sup> foi triplicado o uso de robôs em 2023: foram 15,6 milhões de tarefas executadas por robôs em 84 aplicações, disponíveis em todas as unidades judiciais do estado. O número representa aumento de 254% em relação à média dos

---

<sup>45</sup> BRASIL. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>46</sup> BRASIL. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>47</sup> BRASIL. CNJ. Plataforma Sinapse – Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 27 maio 2024.

<sup>48</sup> CONJUR. **Realidade virtual**: Poder Judiciário brasileiro se mobiliza para tirar melhor proveito da inteligência artificial. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-25/judiciario-se-mobiliza-para-tirar-melhor-proveito-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 27 maio 2024.

três anos anteriores, com pouco mais de 4,4 milhões de tarefas ao ano. Um dos setores que mais avançou com a implementação da robotização foi a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (Diretoria de Execução, Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo - DEPRE).

Salienta-se que durante correição na Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital (São Paulo), em 2022, verificou-se impensáveis 1,6 milhão de processos. Assim, foram realizadas alterações nos quadros de pessoal, e as rotinas de processamento foram estudadas e reorganizadas, inclusive com uso de robôs.

Houve identificação de 926 mil feitos prontos para eliminação, o que resultou em uma redução para 980 mil processos na vara, queda de 41%, e conforme a Juíza Carolina Bertholazzi, titular da unidade desde setembro de 2023, e no presente ano de 2024 espera-se colher frutos do trabalho, com a ampliação do uso de robôs, mas certamente foi dimensionado o gargalo da vara e a atuação de sua melhoria.

O jornal Valor Econômico<sup>49</sup> publicou reportagem no sentido de que há, atualmente, pelo menos 13 tribunais do país que utilizam algum tipo de robô para trabalhos repetitivos ou inteligência artificial para tarefas como sugestão de sentenças e indicação de jurisprudência. Elencou alguns dos robôs já em funcionamento: Poti, Jerimum e Clara, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; Sinapse, em Rondônia; Radar, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Elis, em Pernambuco; e o Vitor, no STF.

Há perspectiva de que a inteligência artificial dos tribunais se aperfeiçoe com o tempo e passe a desempenhar outras atividades, por exemplo, a identificação de fraudes pelos traços de semelhança entre petições, nomes e número de registro na OAB de advogados. Outro exemplo seria o bloqueio e desbloqueio de bens diretamente no sistema SISBAJUD e o mais recente Sistema SNIPER, que faz o cruzamento de dados entre pessoas físicas e jurídicas.

No artigo científico sobre o projeto Victor<sup>50</sup> pelos autores Mamede Said Maia Filho e Tatiana Aguiar Junquillo, descrevem que os avanços ocorridos em Tecnologia da Informação (TI) não têm sido capazes de superar os gargalos existentes, como a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante congestionamento processual. E isso porque a mera existência de um banco de dados que permite a distribuição de informações às partes interessadas, por meio da internet, sobre o andamento de processos e o conteúdo de

---

<sup>49</sup> BAETA, Z. **Tribunais investem em robôs para reduzir volumes de ação**. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-aco.es.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>50</sup> MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, p. 218–237, 2018.

decisões judiciais, não é capaz, por si só, de incrementar de maneira significativa os índices de desempenho e produtividade.

Assim prosseguem<sup>51</sup> aduzindo que recentemente:

o Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), passou a desenvolver o projeto denominado Victor, em homenagem ao ex - Ministro Victor Nunes Leal. O projeto envolve o que se chama de aprendizado de máquina (AM) e se utiliza, portanto, da aprendizagem computacional em inteligência artificial.

A nova ferramenta que está sendo desenvolvida tem a finalidade de realizar o juízo acerca da repercussão geral no STF, avaliando a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, e investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de repercussão geral.

Segundo os autores, a questão que se coloca é: “no que se refere ao Brasil, os especialistas no assunto têm se dedicado de maneira mais verticalizada acerca da aplicabilidade da IA no Poder Judiciário”.

É o que tem ocorrido com o desenvolvimento da inteligência artificial em softwares, tecnologicamente constituídos que colaboram com o trabalho dos advogados, servidores, magistrados e operadores do direito em geral e tem como principal traço a celeridade e o mesmo protótipo de dados e pesquisas.

Entretanto, a inteligência artificial e seus tipos de aprendizagem, podem, em determinados casos, deixar de contribuir para o modo pelo qual foram planejados e assim emitirem efeitos para outras searas não previstas inicialmente.

Esse destino de conduta ou procedimento humano desenvolvido por máquinas associa imensa bagagem de modelos sociais, haja vista que podem ter limitações na configuração da inteligência artificial e, além disso, não ocorrer a apresentação de uma parcela demográfica dos locais em que não foi elaborada.

Com a descomunal velocidade do avanço dos dados computadorizados e a dificuldade de identificação dos criadores de um sistema de IA, deve haver a observância aos princípios basilares, elencados no texto Constitucional e presentes em regulamentações externas, uma das características da sociedade 4.0, mas que remanesce imprescindível conter princípios éticos e regulatórios, bem como consistentes meios de controle.

---

<sup>51</sup> ANDRADE, M. D. *et al.* Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, local, v. 21, p. 312-335, dez. 2019.

Impende notar que nessa parte se encontra um dos obstáculos pelos quais a real instituição da inteligência artificial contemporânea irá desafiar: a ponderação entre marcos normativos e premissas de comportamentos aos usuários, além do seu livre avanço.

Ademais, no que se refere aos dados pessoais, conforme esclarecido pelo próprio CNJ, na apostila SNIPER: Capacitação para utilização<sup>52</sup>, dependendo da origem, dados pessoais podem ter restrições, porém, se provenientes de fontes de dados abertos, essas informações podem conter menos elementos sobre os indivíduos.

Nesse caso, estão classificadas como “Abertos” e quando classificado como “Fechados”, é porque os dados são provenientes de transferência de informações entre órgãos e, considerando que os dados alimentarão apenas um sistema interno do Judiciário e não são publicáveis, conclui-se que não há necessidade de mitigação da informação pessoal.

A partir desse ponto, a já destacada Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, pode ser considerada o marco normativo inicial para a evolução da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e seu melhor aperfeiçoamento para a efetividade.

A governança digital, no âmbito específico de intersecção com a inteligência artificial é conceituada como o estabelecimento e a implementação de políticas, por meio de métodos e parâmetros para que ocorra a evolução, além do uso e controle dos dados no ambiente digital.

O Poder Judiciário brasileiro está vivenciando os efeitos da mudança da era tecnológica e digital, resultante do aumento do uso da tecnologia da informação, ocorrência que tende a se fortalecer com base nos investimentos realizados em ferramentas de automação e do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, que auxiliam a produção de decisões judiciais, incluindo os meios de busca de bens.

No Brasil, o debate sobre os riscos e benefícios da utilização da inteligência artificial é recente, havendo três projetos de lei em tramitação no Congresso, no entanto, no âmbito do Judiciário já existe regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incorporou por meio de resolução os princípios da Carta Ética Europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais.

Em outras palavras, inexistente impedimento ao uso de mecanismos de inteligência artificial para a produção de decisões judiciais, especialmente porque o Poder Judiciário brasileiro tem usado a inteligência artificial como instrumento para simplificar o procedimento de demandas repetitivas, nas quais não se faz reexame de fatos e o contraditório já se encontra

---

<sup>52</sup> BRASIL. CNJ. **Capacitação**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/capacitacao/>. Acesso em: 27 maio 2024.

atenuado por fundamentos diretamente ligados à segurança jurídica e isonomia, sendo solução compatível com a aplicação do Princípio da Cooperação introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015.

### **2.3 O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER e o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça**

A análise da efetividade do contemporâneo sistema de desenvolvimento de inteligência artificial de busca de bens denominado “Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos”, recém lançado pelo Conselho Nacional de Justiça está diretamente relacionado ao aumento e celeridade dos resultados, em especial nas execuções fiscais, objeto do presente estudo.

O Comunicado Conjunto nº 394.2023<sup>53</sup>, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 14 de junho de 2023, dispôs que os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar os serviços que correspondem a busca de bens pelo Sistema SNIPER e assim, consoante a Jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça de São Paulo, não havendo óbice ao seu indeferimento, posto que não se encontra mais em fase inicial de implementação.

No Brasil, os processos de execução em geral, e mormente os de execução fiscal, que envolvem o interesse público e a arrecadação tributária, são conhecidos por sua morosidade e ineficiência, o que demonstra a relevância do tema ao leitor de maneira ampla e não apenas para os profissionais da área da advocacia pública ou de direito em geral.

Em 17 de agosto de 2022, o sitio da Organização das Nações Unidas divulgou que a nova ferramenta foi desenvolvida no âmbito do Programa Justiça 4.0, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e identifica em segundos os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. A representação em grafo indica as ligações entre os atores de forma rápida e eficiente, contribuindo assim para reduzir o tempo de conclusão dos processos na fase de execução e cumprimento de sentença.

Dentro disso, é proposto contextualizar e levantar questões e possíveis soluções acerca do Sistema SNIPER como meio de investigação patrimonial para a efetividade da tutela executiva no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em conta a contribuição de

---

<sup>53</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/ComunicadocodigoComunicado=37462&pagina=1>. Acesso em: 01 jun. 2024.

tecnologias e a sua compatibilidade com Direitos e garantias fundamentais, visando minimizar a crise de inefetividade da execução fiscais no Brasil, utilizando-se também o que mostra a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre referida efetividade da medida.

Assim, atualmente temos na promoção da tecnologia da informação um dos principais instrumentos para o enfrentamento do grande volume de demandas que chegam no Poder Judiciário, sendo de suma importância na busca da efetividade da tutela executiva, na consecução da Agenda 2030 da ONU, especialmente por meio da gestão e da inovação.

O SNIPER é considerado como ferramenta avançada para a busca de bens do devedor e conforme definição do próprio CNJ, é uma solução tecnológica criada pelo programa justiça 4.0, com abrangência nacional, que acelera e simplifica a investigação patrimonial, sendo integrada à plataforma digital do poder judiciário.

Referida ferramenta operacionaliza o cruzamento de dados e informações de várias bases de dados, como Receita Federal, TSE, Datajud, Tribunal Marítimo, entre outras.

Isso tudo para que possam ser localizados vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, que são apresentados em forma de relatório na forma de um gráfico ou os mencionados “grafos” que demonstram as interligações existentes entre tais pessoas.

O CNJ define em sua apostila de capacitação que os Grafos são estruturas matemáticas representadas por pontos e linhas e comumente utilizados para representar relações entre objetos. Nesse sentido: Um grafo  $G = G(V,E)$  pode ser definido como uma estrutura onde “V” é um conjunto discreto e ordenado de pontos chamados vértices, e “E” um conjunto de linhas chamadas arestas, e cada aresta está conectada em pelo menos um vértice.

Importante frisar que, no que tange à funcionalidade junto ao Tribunal Superior Eleitoral, essa se mostra de clara relevância, posto que, caso os devedores do processo já tiverem exercido ou pleiteado qualquer mandato político, era informada a declaração de bens que dispunham quando da candidatura.

A partir disso, poderá ser detectada alguma fraude patrimonial, por exemplo, não informada ao cartório de registro de imóveis ou à Receita federal, ou ainda ao Renajud e, com base nessas informações, o fisco pode suscitar que o poder judiciário determine a realização de diligências nos endereços do devedor para a localização dos bens ocultados e respectivas penhoras.

Há outra base de dados de grande utilidade que é a da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), por meio da qual se saberá se o executado é possuidor de aeronave com registro em seu nome. E após essa informação positiva, pode ser requerida inclusive a restrição de voos, tendo seu uso inviabilizado e fazendo com que o devedor pague o seu débito com o fisco.

Já o cruzamento de dados junto ao Tribunal Marítimo, que se trata de um órgão autônomo, tendo suas atribuições elencadas no Art. 13 da lei nº 2180/1954, sendo que se pode acessar informações do Tribunal Marítimo, o qual detém o registro de propriedade das embarcações, hipotecas e outros ônus reais que possam existir para que se possa solicitar medida coercitiva.

Relevante evidenciar também que no próprio portal da transparência da Controladoria-Geral da União<sup>54</sup>, lançado em 2004, pode ser encontrada informação sobre eventual crédito existente, por exemplo, em processo trabalhista, viabilizando o pedido de reserva de valores.

Diante disso, para conferir a satisfação da tutela executiva, o Conselho Nacional de Justiça percebeu a imprescindibilidade de novos mecanismos para contribuir com a celeridade e efetividade nos processos de execução e, desse modo, resta de suma relevância a análise do tema.

De acordo com a publicação “Justiça em Números”<sup>55</sup> (Justica-em-numeros-2022-1 (www.cnj.jus.br), existem quase 40 milhões de processos com execução pendente, o que corresponde a mais da metade (58%) do total de processos pendentes (75 milhões). Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 7 meses) em comparação com a fase de conhecimento (1 ano e 7 meses).

Nesse contexto, e consoante descrito pelo CNJ, o SNIPER foi desenvolvido para trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos de interesse dos processos judiciais executivos, e permitem também a melhor compreensão das provas produzidas em processos judiciais de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, em segundos e com maior eficiência.

Em função do cenário em que se encontram as execuções fiscais no país, se faz necessário buscar formas legítimas para garantir sua efetividade e nesse contexto, a inteligência artificial tem apresentado como um meio que promete a eficácia à justiça brasileira, mesmo que ainda de maneira inicial, facilitando e agilizando diversos procedimentos que antes eram realizados mecanicamente por servidores.

Para a coordenadora da Unidade de Paz e Governança do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), conforme contido em “Justiça em números”, o Sistema é uma inovação importante e estreitamente alinhada com a Agenda 2030 pactuada pelos países

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Portal da transparência**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos-superiores/37000-controladoria-geral-da-uniao>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>55</sup> BRASIL. CNJ. **Justiça em numeros-2022-1**. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 02 jun. 2024.



membros das Nações Unidas.

O **SNIPER** favorece ganhos de efetividade na atuação da Justiça, bem como se soma aos esforços anticorrupção, representando uma importante contribuição para novos avanços rumo às metas previstas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 16, que trata das dimensões de Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Outrossim, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da efetividade e da menor onerosidade para que, assim, seja realizada a ponderação entre esses institutos e possa se alcançar um equilíbrio e uma justa medida, em prol do interesse público, bem como os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a consecução de tal desiderato.

Importante salientar que o Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento em inúmeras decisões, no sentido de que não configura a quebra do sigilo bancário do devedor a localização de bens pelo Sistema SNIPER, não havendo óbice para a sua utilização, nem tampouco há necessidade de providência anterior, pois a penhora em dinheiro é legalmente o primeiro ativo penhorável.

Considerando que há informação real de que a taxa de congestionamento durante a execução é de 84% de processos que ficam aguardando bens, ativos ou direitos passíveis de constrição judicial para uma solução e o cumprimento da sentença judicial, a busca pela solução desse grave problema, servirá também na prevenção e no combate à corrupção e lavagem de dinheiro ao dificultar a ocultação patrimonial.

O SNIPER foi desenvolvido para trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e seu funcionamento possui uma interface amigável e navegação intuitiva em plataforma web, já disponibilizando uma consulta rápida e ágil a bases de dados abertas e fechadas, com a possibilidade de incluir novas bases de informações, apenas podendo ser utilizado por usuários autorizados.

Salienta-se que os usuários do sistema podem buscar dados de pessoas físicas e jurídicas pelo nome, CPF, razão social, nome fantasia ou CNPJ. A informação é traduzida visualmente em grafos, que evidenciam as relações entre pessoas físicas e pessoas jurídicas e agilizam inclusive o processo de identificação dos grupos econômicos.

A utilização do Sistema SNIPER e o estudo de sua efetividade concreta objetiva detectar as falhas que causam a falta de resultados efetivos nas execuções fiscais e assim, apontar soluções viáveis e inclusive com a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentadas pelo Sistema SNIPER para o fim da pesquisa de patrimônio hábil a quitar dívidas cobradas em juízo, bem como identificar ativos e agilizar o andamento das

execuções com vantagem para a arrecadação fiscal e a consecução de políticas públicas.

Nota-se, em leitura de decisões de referido Tribunal nos últimos anos (entre 2022 ao início de 2024), nos processos entre particulares, em âmbito de Direito Privado e até mesmo em Ações Cíveis Públicas por improbidade, propostas pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem deferindo fundamentadamente a investigação patrimonial por meio da busca de bens pelo Sistema SNIPER, sendo mais um motivo para que mencionado meio de localização de bens venha para dar celeridade e efetividade às execuções fiscais para a satisfação dos débitos tributários.

Com efeito, relevante frisar que os caracteres de inteligência artificial, referentes à execução fiscal compreendem medidas essenciais para o avanço e possuem a finalidade de evitar a morosidade da execução no Brasil.

Com a finalidade de atribuir maior celeridade ao processo e reduzir as execuções fiscais fracassadas, além da garantia de maior efetividade aos créditos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública, o Sistema SNIPER surge para trazer benefícios, por meio de ferramenta tecnológica de monitoramento patrimonial e cruzamento de dados e da necessidade de compilação dos sistemas de constrição utilizados.

E, visando o adimplemento pelo emprego de novas tecnologias, em especial o novo Sistema SNIPER, vem se utilizado conforme os ditames normativos, mormente quando de natureza nobre (tributária), consoante delineado em diversas decisões do tribunal paulista, certamente trará economia de tempo, aumento de produtividade, eficiência, transparência, redução de custos, simplificação do gerenciamento dos documentos legais e facilitação da comunicação e interpretação dos resultados fornecidos para o fim de localizar os bens no cumprimento da arrecadação tributária.

#### **2.4 Dos meios de busca de bens na ordem prevista nos Artigo 11 da Lei 6830/80 e da utilização do SNIPER pelo Poder Judiciário**

De início, importa destacar que a Lei de Execução Fiscal conciliou os princípios e normas genéricas do Código de Processo Civil de 1973 com suas premissas, embora utilizada em razão de sua especialidade para o fim da cobrança do débito tributário.

Segundo pode ser retirado do posicionamento da doutrina em geral, penhora é o ato pelo qual o Judiciário realiza a constrição sobre o patrimônio do executado com vistas à garantia

da execução de pagar quantia para, na sequência, haver a satisfação do direito de crédito do exequente.

Nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, vigora o Princípio da patrimonialidade da execução no sentido de que o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, havendo a excepcionalidade dos bens considerados impenhoráveis por previsão legal.

A partir do momento em que se constitui a penhora, há a demarcação de quais serão os bens do executado que serão afetados ao cumprimento da obrigação, sendo nesse momento que o exequente obtém a preferência sobre o bem penhorado (art. 797 do CPC), observadas as demais regras processuais aplicáveis.

Também na execução fiscal, a penhora possui natureza peculiar de ato judicial coercitivo, iniciando à expropriação de bens do devedor na situação do inadimplemento do débito, ou garantido o juízo por meio de depósito ou fiança. Despachada a petição inicial pelo Juízo, o devedor executado possui o prazo de cinco dias para realizar o pagamento da dívida ou para nomear bens que a garantam, conforme descrito na lei 6830/80.

Assim, decorrido referido prazo, sem manifestação ou pagamento do executado, a penhora será levada a efeito de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, sendo intimado a indicar os seus bens penhoráveis.

A satisfação de uma execução pode se dar por duas medidas distintas e consecutivas: por meio de coerção, na qual se realiza sobre o executado uma imposição para que esse execute a obrigação constante do título executivo, ou por meio da transferência, quando o Estado converte a vontade do executado pela daquele, mesmo que contrária, realizando atos tendentes à satisfação do credor.

A Penhora é, portanto, um dos mecanismos de transferência do interesse da qual se vale o Estado para, em substituição, exercer a constrição sobre o patrimônio desse, afastando do executado a liberdade para dispor sobre o bem e assim o posicionando ante a salvaguarda de um detentor, visando a satisfação do direito do exequente, conforme Artigo 797 do CPC.

Referida pressão ao devedor tem por fim reverter a disposição do bem penhorado para o executado, perdendo esse o direito de disponibilidade, posto que o bem penhorado tornou-se diretamente conectado à execução. Na situação comprovada em que o executado transmita o bem penhorado, o mencionado ato poderá ser considerado fraude à execução e não terá efeitos em relação ao exequente (art. 792 do CPC e Art. 185 do CTN).

Convém enfatizar que, quando se dá o início de uma execução, fundada em título

executivo extrajudicial, inicia-se o momento para o devedor cumprir voluntariamente a obrigação dentro do prazo legal. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o Poder Judiciário, em substituição, realizará a penhora de “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (art. 831 do CPC).

Na atualidade, a penhora é habitualmente realizada pelo Poder Judiciário, especialmente sobre ativos do executado disponíveis junto às instituições financeiras, na qual o próprio magistrado, por meio do convênio avençado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, delibera uma ordem de bloqueio e posterior penhora das quantias existentes em contas junto às instituições financeiras no montante para saldar o débito, geralmente denominada de penhora on-line.

Similarmente, é usual a execução da penhora de imóveis ou de ou de bens móveis cumpridas de maneira direta pelo magistrado, por meio de acordos / convênios firmados entre o Judiciário e outros órgãos, como no caso do Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 2006 entre o CNJ e os Ministérios das Cidades e da Justiça e o Provimento n. 22/2012 da Corregedoria Geral de Justiça no Estado de São Paulo<sup>56</sup>.

Importante considerar que a penhora deve recair sobre o patrimônio do devedor ou do responsável, bem como respeitar a ordem de penhora contida no Art. 835 do CPC e, no caso das Execuções Fiscais, a ordem contida no Art. 11 da lei 6830/80, sendo a seguinte: dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenha cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes e direitos e ações.

Outrossim e buscando cumprir os princípios constitucionais de razoabilidade, celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos, contendo informações sigilosas, foi desenvolvido o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, inicialmente denominado Bacenjud e após, Sisbajud.

A meta primordial da evolução do novo sistema foi a necessidade de atualização tecnológica da ferramenta, para permitir a inclusão de novas e relevantes funcionalidades, o que não mais possibilitava o Bacenjud, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente lançado.

Ultimamente, e por meio da tecnologia e inteligência artificial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ampliou o rol de sistemas informatizados que podem ser utilizados pelos magistrados para dar maior celeridade e efetividade a decisões judiciais, abrangendo bens e

---

<sup>56</sup> BRASIL. CNJ. **Provimento n. 22.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_22\\_05092012\\_26102012163620.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_22_05092012_26102012163620.pdf). Acesso em: 01 jun. 2024.

valores. Na situação anterior era realizado de forma morosa, pois precisava de envio de ofícios. Porém, atualmente é feito de maneira mais rápida, por meio dos Sistemas de Pesquisas Patrimoniais, tornando mais difícil a ocultação de patrimônio pelos devedores.

Cabe sustentar que são sete sistemas que estão à disposição dos magistrados: Bacenjud, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), Infojud, Infoseg, Renajud, Serasajud e Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). “São ferramentas que auxiliam o magistrado, tanto na obtenção de informações importantes para o processo que está sendo julgado, como as que estão na base da Receita Federal, quanto na própria garantia do cumprimento de suas decisões”, consoante relatado pelo conselheiro Carlos Eduardo Dias, membro da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Insta destacar que, em total obediência à ordem de penhora contida no mencionado artigo 11 da lei 6830/80, a penhora de ativos determinada pelo Juízo segue a ordem legal e o sistema tecnológico Bacenjud vem ao encontro da medida que traz a busca dos bens.

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Recomendação 51/2015<sup>57</sup> para que todos os magistrados brasileiros iniciassem a utilização dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud na execução de ordens judiciais ao Banco Central, ao Denatran e à Receita Federal.

Importante frisar que o Desenvolvido em 2001, o Bacenjud, atualmente denominado de Sisbajud, é o sistema mais longo que relaciona o judiciário ao Banco Central e assim às instituições bancárias, tornando mais fácil, célere e eficiente o procedimento de determinações judiciais dirigidas ao Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do bloqueio de valores nas contas bancárias. Antes do início do Bacenjud, as ordens eram encaminhadas aos bancos via ofício e o cumprimento do bloqueio era lento.

Não sendo suficiente, em agosto de 2022, o Conselho Nacional de Justiça lançou a sua mais recente e mais poderosa ferramenta, que integraliza todos os outros sistemas descritos e concede a localização de bens no nome do executado em poucos segundos, e, além disso, assegura alcançar todos os bens e ativos que o devedor possui, encontrando vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, sendo esse o já mencionado SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. De acordo com informações do CNJ, a ferramenta SNIPER opera a contar do

---

<sup>57</sup> BRASIL. CNJ. **Conselho amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>. Acesso em: 02 jun. 2024.

cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), deixando que haja a identificação das relações de relevância os processos de forma mais ágil e eficiente, e, em especial para o objeto do presente estudo, nas execuções fiscais.

E ainda consoante o CNJ, usuários habilitados no sistema, conseguem encontrar dados de pessoas físicas e jurídicas pelo nome, CPF, razão social, nome fantasia ou CNPJ. A informação é traduzida visualmente em grafos, que salientam os vínculos entre pessoas físicas e pessoas jurídicas e aceleram no trabalho da identificação dos grupos econômicos, possibilitando também obter informações, a relação de bens e ativos, até de aeronaves e embarcações e as relações com outras pessoas físicas e jurídicas, em menos de 5 segundos, e ao final, podendo ser transferidas em um relatório no formato PDF e anexadas a um processo judicial.

No SNIPER é diferente: as informações serão apresentadas em grafos, que é a denominação da visualização gráfica das relações jurídicas apresentada pelo SNIPER que pode auxiliar na identificação dos bens, ou seja, desenhos, como um formato de mapa mental, com traços, interligando as informações relacionadas, sendo possível interpretar o que está ali apenas “batendo o olho”. Caracterizando-se todo o contexto apresentado para simplificar ao máximo o retorno de informações complexas dadas pelo sistema.

Enfatiza-se que o Sistema SNIPER possui acesso à consulta de dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados, Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência, Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro. Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. Bases em processo de integração: Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso) Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso).

Trata-se, em verdade, de uma funcionalidade que organiza e informa dados de forma a facilitar a investigação patrimonial, que assim procura ativos em posse de uma pessoa física ou jurídica, ou até de um grupo de pessoas, apoiando o usuário do sistema em atividades de recuperação de ativos para satisfação de débitos em processos judiciais, especialmente nas Execuções Fiscais.

Sabe-se que o propósito fundamental do SNIPER é o de facilitar a visualização de relações jurídicas, e as bases de dados integradas à plataforma são decorrentes de fontes que possuem informações que auxiliam na construção de referida visualização.

A ferramenta permite o cruzamento de informações contidas em bases de dados diferentes, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), que seriam dificilmente perceptíveis por uma simples análise documental. Em um contexto de execução de débitos, a investigação patrimonial tem como objetivo identificar ativos em posse do devedor e das pessoas com as quais o devedor mantém relações econômicas, direta ou indiretamente.

A partir das bases de dados utilizadas, o sistema organiza as relações entre objetos: se a pessoa física ou jurídica é sócia de pessoa jurídica ou administradora de pessoa jurídica, se representa legalmente outra como entidade. Dependendo do tipo de relação de sociedade ou administração, as qualificações serão demonstradas em cada situação concreta.

Relevante mencionar que a investigação patrimonial coloca em foco, também, as pessoas físicas e jurídicas que constituem a rede de relações do devedor principal, porque ativos importantes para a satisfação dos débitos podem estar ocultos por conta dessas relações. Também é possível que, por meio da confusão patrimonial existente em uma rede de relações, aconteça uma blindagem ou ocultação de patrimônio. Em alguns casos, a ocultação patrimonial pode ocorrer no âmbito de um grupo econômico.

Para exemplificar, na decisão da 14ª Câmara de Direito público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2020226-89.2023.8.26.0000<sup>58</sup>, ficou definido que a ferramenta SNIPER já está disponível para uso no Tribunal, nos termos do Comunicado Conjunto nº 680/2022<sup>59</sup>, expedido pela Presidência do TJSP e pela Corregedoria Geral de Justiça; sendo que “o fato de os sistemas Infojud e Sisbajud ainda não estarem integrados ao SNIPER também não é motivo para o seu indeferimento, nem coloca em xeque a eficácia dessa novel ferramenta (do contrário não a teriam desenvolvido), que permite identificar, em segundos, os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, entre outros benefícios listados no próprio portal do CNJ.

Nesse sentido, o Tribunal em respectiva decisão descreve que, apesar de caber à parte

---

<sup>58</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2020226-89.2023.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/> Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>59</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Comunicado conjunto nº 680/2022** - revogado pelo comunicado CG N° 394/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=34285&pagina=2>. Acesso em: 03 jun. 2024.

diligenciar para fins de localização da executada e de seus bens, é possível o auxílio do Poder Judiciário, por meio dos diversos sistemas disponíveis, com o intuito de obter maior celeridade e efetividade da execução. Cumpre observar que de acordo com as novas diretrizes trazidas pelo novo Código de Processo Civil, o processo deve se desenvolver baseado na cooperação dos sujeitos processuais e nela incluída, quando possível, o julgador, ainda mais buscando a solução do litígio em tempo razoável.

Aliás, referido sistema além de estar inserido conforme a ordem de penhora, também permite a facilitação em localizar ativos e patrimônio do devedor em curto espaço de tempo, haja vista que cabe ao Poder Judiciário franquear todos os meios necessários à satisfação dos créditos exequendos nos limites da Constituição e das leis vigentes no país, mormente se forem tributários, posto que envolvem o interesse coletivo e políticas públicas.

## **2.5 A elevação do Princípio da Efetividade nas execuções fiscais e os critérios utilizados e aplicados nas decisões Tribunal de Justiça de São Paulo na utilização do sistema de inteligência artificial denominado SNIPER**

Diante do que se pode perceber do estudo já apresentado, no que se refere aos Princípios que são considerados como o caminho para a solução da falta da efetividade da execução fiscal e bem assim, de forma geral, há evidente necessidade da delimitação de diretrizes para a análise da aplicação do Princípio da Efetividade, como norma finalística, com efeito específico ou concreto, evitando-se a generalidade, utilizando os critérios dos exemplos contidos em decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A pesquisa de referências utilizadas em situações que o Tribunal de Justiça valeu-se de determinada solução, pode ser considerada como exemplar e modelo para a resolução de outras situações que demandam a criação de critérios-base e comportamentos para que a efetividade se concretize, e assim a promissora novidade tecnológica consiga trazer maior celeridade aos processos.

Importante observar que um dos critérios considerados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é o do equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade ao credor, bem como assegurar a razoável duração do processo e a efetividade dos atos judiciais.

A maioria dos acórdãos do Tribunal de Justiça levou em consideração a inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade, que deve ser interpretada à luz da garantia do acesso à justiça, sendo que a execução deve sempre se pautar na satisfação do interesse do credor (Art. 797 do CPC).



Outro fator a ser apontado é a prescindibilidade da realização de outras diligências, ou seja, a desnecessidade de esgotamento de meios para a localização de bens passíveis de penhora, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de suas câmaras, em especial as de Direito Público, que são o foco do presente estudo, seguem em uniformidade o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Um parâmetro aplicado com certa frequência nos julgamentos de referido Tribunal, no que se refere à Efetividade do Sistema SNIPER à obtenção da tutela satisfativa, reside na incidência dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo e do Art. 854 do CPC.

Nas decisões mais recentes no Agravo de Instrumento 2060710-15.2024.8.26.0000<sup>60</sup>, o Tribunal de Justiça decidiu com fundamento no sentido de que o sistema SNIPER atribui a elevação da efetividade da execução fiscal.

Em vista disso, tem-se que o maior critério para a possibilidade da plena utilização do novel instrumento persecutório patrimonial, mesmo sem qualquer providência anterior, é a possibilidade de constrição em dinheiro, pois esse é o primeiro ativo penhorável constante da ordem do Art. 11 da lei 6830/80 e art. 835 do CPC.

Ademais, observa-se que, consoante disponibilizado pelo CNJ e fundamentado nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que um aspecto de extrema relevância vai no sentido de que a ferramenta SNIPER, melhor explicitada mais adiante, utiliza para solucionar a dificuldade na localização de bens do devedor executado, o destaque dos vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas.

Compete enfatizar que os baixos índices de eficácia da cobrança da dívida ativa geram desvirtuamentos lesivos à sociedade em geral, pessoas físicas e jurídicas, posto que as que costumam adimplir suas obrigações junto ao fisco são desestimuladas a permanecerem com referido comportamento e honestidade, pois acompanham o procedimento inócuo de cobrança dos devedores e, além disso, observam a situação injusta dos devedores contumazes que não pagam ou deixam propositadamente protrais no tempo o pagamento de tributos, sabendo da ineficácia dos métodos de cobrança em vigor.

Ademais, as facilidades sobre a ocultação de valores, o planejamento tributário, a jurisprudência favorável aos devedores, entre outros fatores, sustentam claras oportunidades para a fraude e a sonegação fiscal, considerados como crimes de ordem tributária e econômica,

---

<sup>60</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2020226-89.2023.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Acesso> em 02 jun. 2024.

conforme a lei federal 8137, de 27 de dezembro de 1990, facilitando assim que vultosos recursos possam ser afastados do alcance da Administração Tributária dos entes federativos, o que dificulta sobremaneira a efetividade da cobrança nas execuções fiscais e o prejuízo ao interesse coletivo e a consecução das políticas públicas.

Sendo a dificuldade da localização do devedor e de seus bens o maior obstáculo encontrado para o sucesso no resultado das execuções fiscais em geral e, para que se evite a execução frustrada, o Sistema SNIPER, por meio de informações de diferentes bases de dados fornecidos, surge como solução para a satisfação do crédito tributário da Fazenda Pública.

Por meio de cruzamento de dados entre pessoas físicas e verificando as conexões com pessoas jurídicas, além de indicar vínculos/relacionamentos societários entre pessoas e empresas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que não há mais óbice para a sua utilização, bem como não configura hipótese de quebra de sigilo bancário do devedor.

Além de se tratar de solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPIJ), de informações sobre a existência de bens em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, e por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, o SNIPER traz valores que asseveram a localização de ativos e bens da parte devedora.

Outrossim, um valor genuíno a ser considerado e que é ratificado pelo Tribunal, é o de que cabe ao Poder Judiciário, nos limites da previsão Constitucional, franquear todos os meios necessários à satisfação de créditos exequendos, e na localização de bens ocultos do executado, mormente se se tratam de natureza tributária. Ou seja, a efetividade depende da atuação tanto da Fazenda Pública, que deve envidar esforços em seus requerimentos quanto do Poder Judiciário, com base no Princípio da Cooperação, que deve disponibilizar os meios de busca necessários, bem como todas as funcionalidades tecnológicas do Sistema SNIPER, já regulamentado administrativamente e disponível na justiça paulista.

Desde 25 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça lançou o programa Resolva Execução Fiscal<sup>61</sup>, que foi desenvolvido para implementar medidas de automação e governança, viabilizando a diminuição do tempo de tramitação processual das execuções fiscais e o aumento de sua efetividade.

Enfatizou o presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli que

---

<sup>61</sup> BRASIL. CNJ. **CNJ lança soluções tecnológicas para acelerar processos de execuções fiscais**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-lanca-programa-para-destravar-processos-de-execucoes-fiscais/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

garantir maior efetividade à satisfação do crédito fiscal significa resguardar parcela de receita destinada a suprir necessidades financeiras do Estado brasileiro no cumprimento do seu dever de promover o usufruto dos direitos básicos do cidadão, pois está se falando de recursos públicos, que são valores devidos ao erário, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com impacto enorme nos objetivos da Nova Carta da República.

Programas organizados pelo Conselho Nacional de Justiça como o Resolve Execução Fiscal, que foi fruto de grupo de trabalho criado pela Portaria n° 76/2019<sup>62</sup> e destinado a estudos, proposição de medidas e construção de fluxos automatizados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para otimizar a cobrança de dívidas ativas da Fazenda Pública, devem ser valorizados e continuados, posto que são basilares para a celeridade das execuções. O sistema SNIPER sobreveio dessa atuação do CNJ que visa o aperfeiçoamento dos meios tecnológicos para a efetividade dos resultados das execuções e o recebimento de ativos pelos entes federativos para a consecução de seus objetivos constitucionais.

Das proposições advindas dos especialistas ao CNJ, houve o desenvolvimento de ferramentas de automatização de tarefas e integração do PJe a sistemas informatizados indispensáveis ao trâmite dos executivos fiscais que possuem natureza instrumental à satisfação dos créditos titularizados pela Fazenda Pública.

Insta registrar que os sistemas de inteligência artificial podem oferecer relevante contribuição para reduzir o tempo de tramitação dos executivos fiscais e permitir que a sua finalidade de recuperação do crédito seja conquistada.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante já mencionado, iniciou-se a utilização de máquinas e robôs para reduzir o estoque de execuções fiscais desde 2013. Desse modo, na Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Capital, programa pioneiro direcionado à automação do fluidez de trabalho gerou uma diminuição de 400 mil feitos em andamento, resultando em dois terços do total.

Referida prática foi ampliada para outras Comarcas em 2019 e, em março de 2023, a Corte Paulista editou a Portaria n. 10.224/2023<sup>63</sup>, autorizando o desenvolvimento de robôs e aplicações por seus servidores.

Nota-se, destarte, e de acordo com a aceção do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o desenvolvimento tecnológico direcionado à busca de ativos dos devedores é um dos valores indispensáveis para a celeridade dos processos e à solução dos obstáculos e falhas à eficácia do

---

<sup>62</sup> BRASIL. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2909>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>63</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Portaria n. 10.304/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/GPJ/Portaria-10.304-23.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

prosseguimento e resultado exitoso ao fisco nos executivos fiscais.

### **3 DO AUMENTO DA EFETIVIDADE DOS ATOS JUDICIAIS PARA O ALCANCE DO RESULTADO AO FISCO NAS EXECUÇÕES FISCAIS E DOS BENEFÍCIOS DO SISTEMA SNIPER**

#### **3.1 A efetividade do SNIPER para evitar a ocorrência de prescrição intercorrente**

De acordo com o caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), o juiz deve suspender a execução fiscal, quando o devedor não é localizado ou quando não são encontrados bens para penhora, e assim não correrá o prazo de prescrição. Após decorrido um ano na mesma situação, o processo deve ser arquivado.

A partir daí, transcorrido o prazo prescricional, deve o Juízo, após a intimação pessoal da Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente, que é de cinco anos, e decretá-la de imediato, conforme Recurso Extraordinário 636562<sup>64</sup>, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou a tese do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1340553/RS: "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos".

A decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>65</sup> é expressa no sentido de que o espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

E assim, em continuidade, trata no sentido de que, não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia, automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.

Importante mencionar o teor da Súmula n. 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Convém destacar também que notoriamente o Sistema SNIPER evitará que milhares de execuções fiscais sejam frustradas e extintas pela prescrição intercorrente, posto que poderão

---

<sup>64</sup> BRASIL. STF. RE: 636562 SC, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-237 14/12/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>, Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>65</sup> DAMASCENO, Fernando Braga; LUNARDELLI, José Marcos; CORRÊA, Priscila Pereira Costa. **Direito, Desenvolvimento e impacto das decisões judiciais**. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de magistrados, 2021, Ed. Enfan, Anais, Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174841>, acesso em: 20 jun 2024

ser encontrados os bens do devedor em tempo exíguo, diferente da situação em que apenas havia a possibilidade da busca de localização manual pelo funcionário.

O Superior Tribunal de Justiça, em referida decisão destacada, utilizou o fundamento no sentido de que:

nem o juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40 da LEF. Somente a lei o é, e portanto, não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Logo<sup>66</sup>, na presente situação, consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em nada importa o fato de existir peticionamento da Fazenda Pública, requerendo a suspensão do feito por 30 ou até de 120 dias, a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF, posto que referidos pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.

Revela-se também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, haja vista que apenas o que interessa para o cumprimento da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor, sendo o suficiente para o início do prazo prescricional.

Com efeito, a premissa contida no teor do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é a de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária, encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Além disso, salienta-se que o STJ descreve por meio da Súmula nº 314 que o prazo prescricional pode ser interrompido com a comprovação de penhora efetiva ou com a efetiva citação do executado, e, principalmente com a utilização exitosa da pesquisa por meio do SNIPER.

Portanto, conforme o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial do prazo para suspensão do processo inicia a partir da data da ciência da Fazenda Pública intimando-se sobre a falta de localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo de suspensão, consoante decidido, inicia, automaticamente, a

---

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0635.cod>. Acesso em: 04 jul. 2024.

contagem do período prescricional. Assim, para que seja caracterizada a interrupção, deverá ocorrer a consumação da citação do devedor ou efetiva constrição patrimonial, não sendo suficiente o mero peticionamento em juízo, requerendo os atos constritivos, cabendo à Fazenda Pública comprovar eventual interrupção ou suspensão na primeira oportunidade de se manifestar nos autos.

Desse modo, resta de clara evidência que o deferimento da pesquisa tecnológica para a localização do devedor e de seus bens em muito coopera para que não ocorra a prescrição intercorrente, sendo mais uma vantagem apresentada pela utilização da ferramenta.

Relevante frisar que a questão também foi levada à apreciação do STF, no Tema 390 da repercussão geral<sup>67</sup>. A Corte Suprema foi incitada a se manifestar a respeito da possibilidade de a LEF versar sobre prescrição intercorrente, considerando a exigência de lei complementar para a disciplina do instituto da prescrição tributária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Referido tema foi julgado em 22 de fevereiro de 2023, quando o STF determinou que a suspensão da execução pelo prazo de um ano, prevista na LEF, tem natureza meramente processual sendo que, com o fim do prazo de arquivamento se dá o início automático do prazo da prescrição, que é de cinco anos, conforme o teor do artigo 174 do CTN, que sabidamente foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

Diante disso, as vantagens da criação e utilização do SNIPER são inúmeras, tendo sido pontuadas pelo próprio CNJ, e já inclusive, em parte descritas no presente estudo: sendo caracterizada como a primeira solução nacional e sem custos aos tribunais, os processos concluídos em tempo reduzido e a maior possibilidade de cumprimento de uma ordem judicial em sua totalidade.

O anseio do Poder Judiciário é que o SNIPER colabore intensamente para a redução do acúmulo processual na fase de execução, tornando a Justiça mais efetiva e em consequência, garantindo o direito do credor ao recebimento do débito, concedendo a agilidade e eficiência para encontrar relações e vínculos de relevância a cada caso concreto processual.

Algumas das vantagens do Sistema SNIPER são possibilitar a localização de grupos econômicos e facilitar, sobremaneira, a investigação patrimonial em segundos, além de fortalecer a tática a ser utilizada para a atuação do Judiciário na prevenção e na luta contra a corrupção, na recuperação de ativos e na ocultação e lavagem de capitais e obstar a sonegação

---

<sup>67</sup> BRASIL. STF. **Tema 390** - Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043240&numeroProcesso=636562&classeProcesso=RE&numeroTema=390>. Acesso em: 03 jun. 2024.

dos bens.

Importante salientar que somente os perfis habilitados nos Tribunais poderão ter acesso aos dados, sendo que o SNIPER possui, no mínimo, atualmente, nove fontes de dados, aptas a proporcionar a devida transparência. Com fundamento nas informações transmitidas pelo sistema, torna-se viável tomar decisões mais justas e implementar medidas para aprimorar a gestão do judiciário, garantindo uma justiça mais célere e eficiente.

A ferramenta SNIPER, por intermédio desse monitoramento, torna-se capaz de identificar os bens e ativos do devedor que podem ser utilizados para o pagamento da dívida tributária, evitando-se assim a prescrição dos processos, pois ficam paralisados, após as tentativas frustradas de localização de bens. Com a utilização desse sistema, é possível identificar bens e ativos que possam ser utilizados para quitar a dívida fiscal, mesmo que o devedor tenha tentado ocultar o seu patrimônio.

Dessa forma, o SNIPER chega para colaborar e evitar que haja a perda do direito da Fazenda Pública de cobrar judicialmente as dívidas ativas fiscais, uma vez que viabiliza a localização e o apontamento do patrimônio e ativos do devedor, possibilitando a execução de medidas efetivas de cobrança do débito antes que ocorra a prescrição intercorrente.

Em resumo, o sistema de inteligência artificial SNIPER do Conselho Nacional de Justiça é uma ferramenta poderosa e vem em momento oportuno, para aprimorar a gestão do judiciário brasileiro, quando há milhares de processos de execução paralisados, assegurando assim, maior eficiência, transparência e acesso à justiça para todos os cidadãos.

### **3.2 Penhora de bens e sua localização: efeitos da utilização do SNIPER de acordo com as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Os entes federativos brasileiros, especialmente os municípios, na busca pelo recebimento de seu crédito tributário, vem se valendo também de recursos nos processos de execução fiscal para conseguir o resultado almejado, ou seja, o recebimento de seus créditos para a consecução das políticas públicas.

Outrossim, em diversas situações observadas em casos concretos, notadamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo esse considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos<sup>68</sup>, e especificamente em decisões proferidas entre 2023 até os dias atuais, quando do indeferimento dos pedidos em primeira instância, o Tribunal de Justiça vem revertendo a

---

<sup>68</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Quem somos?** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 25 maio 2024.



situação, posto que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça aponta a plena disponibilidade e usabilidade do sistema, inexistindo óbice à utilização.

A exemplo, no Recurso de Agravo de Instrumento já mencionado nº 2060710-15.2024.8.26.0000, ressalta-se a seguinte passagem relevante: “De igual modo, no tocante à utilização da ferramenta SNIPER para fins de localização de bens e consequente satisfação de dívidas perseguidas por meio de demandas judiciais, são vários os julgados proferidos por esta câmara, favoráveis à pretensão que ora formula o ente tributante”.

Em outro Agravo de Instrumento nº 2112689-16.2024.8.26.0000<sup>69</sup>, julgado pela 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, restou consignado que a execução deve privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, e isso se aperfeiçoa com a utilização da pesquisa de busca de patrimônio do devedor via ferramenta SNIPER.

Isso porque mencionado mecanismo de inteligência artificial foi instituído pelo colendo CNJ para auxiliar o poder judiciário na localização de bens, no âmbito do programa Justiça 4.0, já tendo sido plenamente integrado ao Sisbajud e ao Infojud, devendo ser realizada a diligência.

Nota-se que, no início não havia sido concretizada a integração aos demais sistemas utilizados nos Tribunais de Justiça, o que dificultava a obtenção do resultado efetivo.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e recuperação de ativos – SNIPER, foi lançado pelo CNJ, em parceria e cooperação técnica com a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério das relações exteriores, como um dos 30 projetos previstos no programa justiça 4.0, esse por sua vez, dirigido a reposicionar o poder judiciário no meio digital e a alinhá-lo com as novas tecnologias.

Relevante reiterar que o sistema em comento já se encontra integrado às principais bases de busca de bens disponíveis, imprescindíveis à efetividade da ferramenta, observado que parte delas abrange dados patrimoniais diferentes daqueles comumente pesquisados nos processos de execução, a exemplo da ANAC e Tribunal Marítimo.

É lógico que, em sede de execução fiscal e notadamente quanto a essa, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao juízo durante a condução do processo, velar para que o exequente alcance o seu objetivo.

Na maioria das decisões analisadas, o credor não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor, bem como já tendo se valido dos sistemas autônomos à disposição do Poder Judiciário, em que pese ressaltar que não há necessidade de esgotamento

---

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2112689-16.2024.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Acesso> em: 02 jun. 2024.

de outras buscas.

Impende consignar que, conforme fundamentado em diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, a utilização do SNIPER não gera despesas aos Tribunais e além disso, cumpre os ditames dos princípios processuais da Celeridade, Eficiência e Cooperação.

Já no Agravo de Instrumento nº 2323811-76.2023.8.26.0000<sup>70</sup>, em sede de pedido de obtenção de informações sobre os bens do devedor, por meio de mencionado sistema, conclui-se que a ferramenta possibilita a investigação patrimonial centralizada e unificada, mediante o acesso a diversas bases de dados existentes no país e ao atendimento ao fim precípua da execução, que consiste na expropriação de bens da parte executada.

Em mais uma decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento nº 2164452-90.2023.8.26.0000<sup>71</sup> julgado pelo TJ/SP reflete a importância da execução da medida, especialmente quando se comprova que a ferramenta não fere princípios constitucionais, não se verificando hipóteses de quebra de sigilo bancário do devedor, conforme decisões anteriores que, equivocadamente, assim decidiam.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em recurso repetitivo no sentido de que a ordem legal do artigo 11 da lei de execuções fiscal 6830/80 deve ser respeitada, bem como a incidência dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo e do artigo 854 do CPC.

Para reforçar a constatação sobre os efeitos positivos e eficazes da utilização da novel ferramenta, em recente decisão no Agravo de Instrumento nº 2101027-55.2024.8.26.000<sup>72</sup>, publicada em 20 de maio de 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que referida ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça com o notório propósito de auxiliar o Judiciário na localização de bens e dar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional, sendo que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

Verifica-se que o mecanismo digital de inteligência artificial veio para agilizar e facilitar a investigação patrimonial, desenvolvida pelo CNJ, por meio do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados em um único local, destacando os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual, sendo que os resultados são exibidos na forma de gráficos, que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2323811-76.2023.8.26.0000**. 19ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>, Acesso em 02 jun. 2024.

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2164452-90.2023.8.26.0000**. 15ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>, Acesso em 02 jun. 2024.

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2101027-55.2024.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>, Acesso em 02 jun. 2024.

e pessoas jurídicas, painéis e tabelas.

Ressalta-se que, não obstante o artigo 805 do CPC estabeleça que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao executado, é certo que a execução deve ser realizada no interesse do credor, consoante estabelecido no artigo 797 do CPC,

Logo, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, o princípio da menor onerosidade não pode se dar de modo a inviabilizar o escopo principal da execução, que é a satisfação do crédito tributário.

Diante dos fundamentos analisados com base em diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente no que se refere ao deferimento do pedido de pesquisa de bens por meio do Sistema SNIPER, pode se depreender que referida ferramenta e seus efeitos garantem o fim da efetividade à execução fiscal. Ou seja, com o uso da IA, que possibilita a busca de bens em tempo exíguo se assegura a efetividade do processo de execução ao credor.

### **3.3 Da contribuição do sistema para a solução da morosidade e o insucesso das execuções fiscais no Poder Judiciário**

Existem evidências de que a utilização da nova ferramenta SNIPER, mesmo não sendo tão conhecida como o Sisbajud ou o Renajud, equivale a aumentar as chances de êxito obtido por meio de pronunciamento judicial.

Sendo considerada uma plataforma tecnológica avançada, confere verdadeira efetividade na redução da morosidade, operacionalizando o cruzamento de dados e informações em diversas bases de dados, tais como Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Marítimo, Datajud (onde constam informações sobre processos judiciais), com o propósito de identificar os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas.

O CNJ publicou pesquisa feita pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul que teve por escopo investigar o efeito da possibilidade da duplicidade das instâncias para a efetivação da justiça e das relações fisco-contribuinte, especificamente para as soluções no que se refere à morosidade no andamento das execuções fiscais.

Assim, a equipe de pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul elaborou um conjunto de considerações e conclusões, dentre as quais se destacaram que o Poder Judiciário Nacional não está preparado para lidar com as demandas tributárias e que a arrecadação pelo atual sistema de execução fiscal é uma demonstração cabal de sua ineficiência e uma das principais causas da aposta crescente dos contribuintes na vantagem de não pagar os tributos no prazo, dado o estoque de dívida ativa.

O Termo de Cooperação Técnica n. 02/2010<sup>73</sup> firmado entre o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visou a execução do projeto de pesquisa “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”. O estudo foi realizado em quatorze meses, de 1º de novembro de 2009 a 14 de fevereiro de 2011.

O cálculo do custo do processo de execução fiscal foi uma iniciativa pioneira que, além de promover a discussão do assunto em bases concretas, permitiu a construção de um modelo de custos dos processos judiciais a partir do processo de execução fiscal, uma vez que, pela natureza do seu fluxo processual, é considerado de baixa complexidade.

Desse modo, a pesquisa teve o objetivo de construir metodologia para o cálculo do custo de quaisquer procedimentos judiciais, a partir do modelo de cálculo do gasto dos procedimentos de execução fiscal da União.

Da aplicação de métodos multivariados, calculou-se o custo real e o tempo médio de um procedimento de execução fiscal da União, a fim de fornecer subsídios para o planejamento de políticas judiciárias voltadas para o setor.

Importa registrar que pode ser percebido também um grande estoque de execuções fiscais paralisadas depois da citação do devedor, ante a ausência de meios materiais e humanos para prosseguir com os atos executivos, especialmente os constritivos (penhora e bloqueio de bens).

Outro resultado negativo da ineficiência na gestão de executivos fiscais observado reside no arquivamento ou extinção (a exemplo da prescrição, consoante já estudado) de cobranças viáveis, que seguem o curso de muitas outras na mesma situação e também fadadas ao insucesso e em consequência acabam premiando a inadimplência de grandes devedores.

### 3.3.1 A efetividade do Sistema SNIPER na redução da morosidade

Pode se observar que a morosidade e paralisação dos processos de execução fiscal geram muitos debates e estudos aprofundados, uma vez que resta de extrema urgência a apresentação de soluções que minimizem os problemas causados.

Uma das soluções apresentadas em mencionada pesquisa divulgada pelo CNJ é a implantação da gestão de rotina e monitoramento do percentual de sucesso na citação do devedor, ou seja, na busca do devedor e de seus bens, o que seria especialmente relevante para a efetividade da cobrança fiscal.

Com efeito, para superar referido obstáculo, é primordial o controle contínuo da

---

<sup>73</sup> BRASIL. CNJ. **A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário**. 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/67>. Acesso em: 13 jun. 2024.

efetividade das medidas utilizadas e a realização de ajustes quando necessário, com fundamento em dados e indicadores fidedignos. Ressalta-se que a expansão do debate para a busca por soluções conjuntas é fundamental, e abrange diferentes setores da sociedade.

Dessa forma, observa-se que as medidas tomadas para reduzir a morosidade das execuções fiscais representam um marco importante, mas ainda não se sabe se pode ser considerado como procedimentos exitosos, pois depende do monitoramento constante dos resultados, da busca por soluções inovadoras e do investimento em desenvolvimento do sistema judicial.

O poder público, por meio de seus entes federativos, é responsável por grande parte do asoeramento de ações judiciais e segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pesquisa anual “Justiça em números”, é o maior litigante em direito público, notadamente em matéria fiscal com as execuções fiscais, e dentre os entes federados, a União é considerada a maior litigante.

Consequentemente, a concentração de ações no poder judiciário brasileiro atingiu um patamar em que dificilmente haverá resultado célere e efetivo, devendo ser estudadas as consequências e resultados da medida judicial a ser aplicada.

Ao longo dos anos, alternativas precisaram ser estudadas e criadas para que a União lançasse mão de novos instrumentos de cobrança, ganhando força a adoção de métodos adequados de conflitos como as transações e parcelamentos.

Em direito tributário, tem-se procurado adotar os meios extrajudiciais como a mediação e a transação, sendo que a morosidade do judiciário é o problema de maior relevância, tendo sido avaliados vários tipos de causas, dentre elas, e a mais relevante, é o grande número de ações levadas aos tribunais com a intenção de adiar o cumprimento de uma obrigação, haja vista que o Judiciário não detém métodos céleres para o prosseguimento da execução.

Notável salientar que a própria proposta de realização do programa justiça 4.0 ressalta a inovação e efetividade na realização da justiça para todos, na qual o SNIPER faz parte.

A apresentação da ferramenta que foi introduzida em forma de apostila aos Tribunais de Justiça brasileiros, expõe a contribuição ao fortalecimento da estratégia de atuação da justiça em diversas frentes, especialmente para a redução do acervo do congestionamento e morosidade processual na execução, entregando uma justiça mais efetiva à sociedade.

Enquanto as outras plataformas já existentes e muito utilizadas como Bacenjud e Infojud apresentam informações apenas dentro do limite de respectiva matéria, o SNIPER permite o cruzamento de elementos contidos em diferentes bases de dados, ressaltando as conexões detectadas entre pessoas físicas e jurídicas, que se traduzem por meio de grafos (relações entre

objetos, representando os sujeitos), sendo essa a maior distinção e que promete o melhor resultado do uso do novo sistema.

Diante da circunstância causada pela busca de bens frustrada na execução fiscal, há fácil entendimento no sentido de que uma simples análise documental dificilmente tornaria perceptível a correta interpretação das informações apresentadas, posto que a ferramenta apresenta com notoriedade as ligações entre os sujeitos, permitindo a identificação dos bens omitidos inclusive em outras pessoas jurídicas a que possam fazer parte como sócios, por exemplo.

Finalmente, visando a modificação de mencionada situação de extrema morosidade e insucesso nas execuções fiscais, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça das mais significativas foi a construção de um laboratório de inovação, que tem como um de seus objetivos fazer com que os sistemas que estão em operação interajam entre si de maneira a possibilitar uma maior troca de informações, bem como ampliar a produção de estatísticas e o conhecimento sobre o contexto judicial, sendo o SNIPER o mais promissor que trouxe uma aproximação maior da efetividade e êxito das execuções fiscais.

### 3.3.2 O uso da inteligência artificial para a efetivação da justiça tributária e o reconhecimento de Grupo econômico

Em vista do observado em referido relatório do CNJ , os processos de execução fiscal acabam por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capazes de satisfazer o crédito tributário já adotado, administrativamente pelo fisco, sendo que geralmente são cobranças mais antigas, o que gera a presunção de que a utilização do novo sistema de automação traz a celeridade e eficiência que não existiu administrativamente, haja vista que sequer há meios de constrição patrimonial.

Por efeito de todo o já elencado no presente trabalho, a ferramenta SNIPER produz gráficos, na espécie de “grafos” e auxilia nas relações eventualmente descobertas entre pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Importante salientar que, por meio desses gráficos que mostram as conexões entre os agentes ou empresas, pode ser descoberto, por exemplo, que mesmos sócios de uma pessoa jurídica devedora possuem participação societária em mais três pessoas jurídicas.

No entanto, somente a presença dos mesmos sócios, por si só, não é o suficiente para configuração de grupo econômico e assim o fisco poder identificar bens penhoráveis, inclusive o faturamento de pessoa jurídica.

Nesse contexto, caso as pessoas jurídicas identificadas sejam do mesmo ramo de mercado ou similar, configura referência importante que indica a existência de um grupo econômico descoberto via SNIPER.

Outro exemplo ocorre quando as pessoas jurídicas possuem o mesmo endereço ou notória proximidade, o que sugere também característica evidente da existência de grupo econômico.

Um forte indicador consiste também em ter o mesmo sobrenome no registro das razões sociais, bem como com o acúmulo de todos os requisitos citados. Pode o fisco requerer o redirecionamento e a penhora dos bens encontrados por meio do SNIPER, o que claramente amplia a oportunidade da efetividade da execução fiscal.

O sistema de inteligência artificial SNIPER possui forte potencial para encontrar os bens que estão sendo ocultados, como, por exemplo, no caso de um veículo em nome de terceiro, evitando-se que haja a ocorrência de tentativa de ocultação patrimonial.

Toda essa situação tem gerado com que milhares de execuções fiscais retem paralisadas, aguardando que se localizem patrimônio penhorável do devedor, o que tem perdurado ao longo dos anos, sem grandes mudanças ou melhorias significativas e, conseqüentemente, vem impactando diretamente na efetividade de todo o judiciário brasileiro. Mais um dado preocupante é o de que, segundo estudo realizado pelo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2012, “o custo de uma ação de execução fiscal promovida pela União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%”.

Diante dessa situação alarmante, é evidente a necessidade de se desenvolverem meios para dar maior efetividade às execuções fiscais, de suma importância para desafogar o sistema judiciário.

Entretanto, muito além disso, a recuperação de créditos tributários pelo fisco é essencial para que se concretize o acesso à justiça e para que o Estado consiga recursos que lhe são devidos para a consecução das políticas públicas em prol da coletividade.

Nessa linha, a partir da chegada de novas tecnologias e sua popagação, o direito vem acompanhando esse progresso, em especial via Poder Judiciário, com o esperado desenvolvimento de sistemas processuais eletrônicos e os próprios sistemas de busca de bens já descritos. Mencionadas tecnologias trouxeram inúmeros avanços aos credores, inclusive com a localização de grupos econômicos ocultados pelos credores para o fim de dissimular a existência de bens e sonegar os tributos devidos.

A tecnologia tornou-se mais caprichada, pronta a ser desenvolver a inteligência artificial, na qual tem como uma de suas funcionalidades, a efetuação de tarefas realizadas com muito mais segurança e rapidez do que a desenvolvida por pessoas.

Com a finalidade de aperfeiçoar ainda mais as ferramentas tecnológicas a serviço da justiça, essa tecnologia de automação vem avançando e se tornando mais poderosa, sempre em favor do Direito, mas ainda de forma lenta e experimental no Brasil.

Algumas ferramentas de IA já estão sendo utilizadas nos tribunais brasileiros, consoante já exaustivamente exemplificado anteriormente, inclusive, restando apontado no presente ensaio, casos concretos exitosos, sendo a situação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Como exemplo, a ferramenta “Sócrates” do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que apresenta uma análise automatizada de cada recurso encaminhado e as decisões prévias como modelo do processo, recomendando fontes normativas e precedentes jurídicos normativos, pode fornecer, ainda, uma recomendação de tipo de ação, porém a decisão final será sempre realizada por um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Convém lembrar a existência da chegada da nova inteligência artificial generativa, que executa sua função com finalidades inovadoras, permitindo-se o cruzamento de dados e assim resultando-se em um conteúdo original, estando ainda em fase de regulamentação no Brasil e no mundo.

Diante de referido contexto, o Sistema SNIPER, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, poderia ser considerado uma inovação a ser comparada com a novidade trazida pela IA Generativa.

O Ministro Luís Roberto Barroso, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, afirmou, em sessão do J20, que em breve terão sentenças escritas por inteligência artificial<sup>74</sup>.

Nesse contexto, a utilização de inteligência artificial na execução de tarefas repetitivas e padronizadas pode ser um meio a ser adotado para aprimorar sua efetividade. Entretanto, também não se pode descartar as preocupações decorrentes da contínua manipulação de dados, a possibilidade de deturpação de sua utilização ou de seu algoritmo, bem como a ausência de legislação específica sobre a matéria.

Diante disso, infere-se que o desenvolvimento de uma Inteligência Artificial para realizar buscas de bens de devedores e outras tarefas mecânicas e repetitivas em execuções fiscais se mostra um caminho interessante para possibilitar maior efetividade e menos tempo

---

<sup>74</sup> BRASIL. Agência Brasil. **Barroso**: inteligência artificial poderá escrever sentenças “em breve” . 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 03 jun. 2024.



despendido por servidores nesses processos. Porém, também se faz necessária a sua regulamentação, notadamente nos novos modelos de tecnologia que vêm adentrando o país.

### **3.4 Fraude à Execução Fiscal e os benefícios apresentados por meio das soluções do SNIPER**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, são consideradas fraudulentas as alienações de bens do devedor posteriores à inscrição do crédito tributário na dívida ativa, a menos que ele tenha reservado quantia suficiente para o pagamento total do débito.

Considerando que a ferramenta SNIPER é o instrumento mais poderoso do Poder Judiciário para combater a ação fraudulenta de devedores contumazes, resta ressaltar que os meios para identificação de valores e patrimônio oculto já vem sendo aperfeiçoados nos últimos anos.

Nos termos da legislação que regulamenta o instituto da fraude à execução fiscal, no que se refere aos créditos tributários, o Art. 185 do Código Tributário Nacional teve nova redação pela lei complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005, combinado com o artigo 792, inciso V do CPC, sendo que a dilapidação do patrimônio, alienação de bens realizada pelo devedor, após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, que o transforme em insolvente, configura clara fraude à execução fiscal.

Assim, consoante aquele comando legal, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. O instituto objetiva a proteção do crédito público, podendo a Fazenda Pública credora adotar o instituto desde a inscrição do débito em dívida ativa, para que possa assegurar que a cobrança não seja frustrada com a transferência de seu patrimônio a terceiros, sendo ato considerado ineficaz caso se concretize.

A jurisprudência anterior à lei complementar 118/2005 havia firmado o entendimento no sentido da imposição da citação válida e da averbação nos cartórios do ajuizamento da execução ou da constrição efetuada (penhora, cautelar de arrolamento de bens ou arresto), para a ocorrência de fraude à execução.

Sob referida conjuntura, o STJ elaborou e aprovou a Súmula 375, que firmava o posicionamento pela imprescindibilidade de haver o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude.

A partir disso, quando da aplicação da súmula pelos Tribunais, era exigido o registro de penhora e prova da má-fé do devedor. Até o julgamento do Recurso Especial 1141990/PR<sup>75</sup>, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, retificou a situação equivocada e concedeu a presunção legal de que para a existência da fraude à execução, o marco inicial é a inscrição do crédito da Fazenda Pública, afirmando pela não aplicação da súmula 375/STJ.

Para exemplificar, uma situação ocorrida em que antes de comprar um imóvel, uma pessoa verificou que não havia registro de penhora ou qualquer outro impedimento à aquisição. Entretanto, a construtora, que foi a primeira proprietária do imóvel, teve um débito tributário inscrito na dívida ativa pela Fazenda Nacional, previamente da realização da primeira venda. A defesa da última adquirente defendeu que foram feitas as averiguações necessárias e, desse modo, não houve má-fé.

As instâncias ordinárias entenderam que a presunção de fraude à execução seria relativa, e a afastaram, considerando que a última compradora agiu de boa-fé ao adotar as cautelas que lhe eram exigidas. Para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), seria desarrazoado e improvável exigir que, no caso de sucessivas alienações imobiliárias, o comprador tivesse de investigar as certidões negativas de todos os proprietários anteriores.

Em recurso especial, a Fazenda Nacional alegou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, após o advento da LC 118/2005, a presunção da fraude à execução em tais situações é absoluta, ainda que tenham ocorrido sucessivas alienações do bem.

Ao dar provimento ao recurso especial, afastando a tese de que a boa-fé da adquirente excluiria a fraude, a turma cassou o acórdão de segunda instância e determinou novo julgamento do caso.

Pelo posicionamento do STJ, conclui-se que a presunção de fraude se tornou absoluta com a LC 118/2005, bastando a efetivação da inscrição em dívida ativa para a sua configuração. Antes da entrada em vigor de referida lei, houve decisão do STJ em que o ministro Benedito Gonçalves destacou que a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, decidindo que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 só caracteriza fraude à execução se tiver havido a prévia citação no processo judicial.

De fato, no Recurso Especial 1.141.990/PR, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, foi consolidado o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula

---

<sup>75</sup> BRASIL. STJ. **REsp**: 1141990 PR 2009/0099809-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/11/2010 RT vol. 907 p. 583. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>, Acesso em: 03 jun. 2024.

375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Para resumir, em referido acórdão o STJ definiu que: se a pessoa possui quantia inscrita em dívida ativa, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução, em razão da natureza jurídica tributária da dívida existente com os entes públicos; se a alienação ou oneração ocorreu até 08.06.2005, a fraude à execução somente se verifica se tinha sido feita a prévia citação no processo judicial.

No entanto, se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude, pois o art. 185 do CTN não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público ou prova da má-fé dos negociadores; verificada situação caracterizadora de fraude à execução, é irrelevante eventual boa-fé da parte compradora do bem imóvel, pois a presunção de fraude à execução é absoluta.

Logo, não há motivo plausível para se examinar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

O posicionamento atual se aplica às hipóteses de alienações sucessivas, pois se considera fraudulenta, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, a alienação feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente.

A supremacia do interesse público existente na proteção da dívida ativa da Fazenda Pública segue no sentido de que, conforme as leis tributárias nacionais, e da natureza jurídica dos créditos, a alienação do patrimônio do devedor após a inscrição em dívida ativa, sem a garantia de patrimônio para o adimplemento, gera notória presunção absoluta de fraude à execução.

Impende ressaltar que o STJ posteriormente reiterou o que foi assentado no julgamento do REsp 1.141.990/PR, declarando que a caracterização da má-fé do terceiro adquirente não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução.

No referido Recurso Especial foi esclarecido que existe diferença de tratamento entre a

fraude civil e a fraude fiscal pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, por outro lado, na segunda, interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. A fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a prova de que tenha havido o *concilium fraudis*.

Na resolução de respectiva conjuntura apresentada é que se torna imprescindível a utilização da ferramenta de inteligência artificial denominada SNIPER nas execuções fiscais em andamento, haja vista que, se encontrados bens do devedor passíveis de penhora, principalmente na situação de venda fraudulenta de bens, haverá o adimplemento do crédito público.

A doutrina de Giovani Pontes Teodoro<sup>76</sup>, defende que o avanço da tecnologia é sensorialmente observado por qualquer indivíduo pertencente à sociedade contemporânea. A velocidade pela qual as novidades podem ser notadas tem se manifestado de forma cada vez mais rápida, de modo que a obsolescência passou a consistir em problema mais comum do que outrora já fora.

Observa-se, ademais, que ao termo “tecnologia”, nos últimos anos, tem-se conferido um sentido mais direcionado a um fenômeno que pode ser identificado pela expressão “revolução digital” ou “cibernética”. São avanços ocorridos em grande velocidade, tendo como manifestações, entre outras, a informática, os aparelhos digitais e, mais recentemente, a inteligência artificial.

Destaca-se que para haver o uso certo do SNIPER é relevante que os magistrados sejam treinados para extrair o melhor que a ferramenta tem a oferecer e sejam orientados a deferir os pedidos dos credores de uso da plataforma, posto que a atuação cooperativa auxilia em demasia na efetividade do resultado. E na situação de fraude à execução torna-se essencial que a utilização da ferramenta agilize a localização dos bens para a recuperação do crédito fiscal.

Logo, com a apresentação dos gráficos e conexões entre pessoas físicas e jurídicas, o credor conseguirá encontrar as transações realizadas irregularmente, após a inscrição do débito em dívida ativa, e assim, além de facilitar o prosseguimento exitoso da execução fiscal, trará a efetividade almejada com celeridade.

---

<sup>76</sup> TEODORO, Giovani Pontes. **Execução Efetiva teoria e Prática**. São Paulo: Editora RT, 2023. (Coleção Liebman).

### 3.5 Estudo do Princípio da Efetividade, suas principais ferramentas e a utilização do novo Sistema SNIPER para o seu fortalecimento

A execução fiscal artificialmente inteligente é o caminho a ser empregado e a solução mais adequada e a aposta do poder judiciário como o método de melhor eficácia para buscar a efetividade processual. Alguns dos mais conhecidos mecanismos tecnológicos de busca patrimonial e constrição judicial são os meios eficazes que serão listados e demonstram a pluralidade existente.

Outrossim, compreendem diversos aspectos de conhecimentos e pesquisas e que demandam noções técnicas de magistrados e servidores para o seu devido manejo.

Ademais, para a otimização do uso da tecnologia como o SNIPER, discute-se a necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos e da técnica do agente que o opera, que confere o seu real funcionamento.

Uma das ferramentas à disposição do poder judiciário consiste no Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, elaborado como meio informativo e não de constrição e a partir de convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal, em 2007.

A pesquisa ao Infojud leva à ciência do teor de inúmeros documentos, como a Declaração do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (DIRPF), e demais informações cadastrais dos contribuintes, sendo que a base de dados é também constituída pela Declaração de operações imobiliárias.

O STJ já validou entendimento no sentido de que a aplicação do sistema Bacenjud prescinde de exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, também se aplicando à utilização das plataformas Renajud e Infojud, conforme decidido no Recurso Especial 1.184.765/PA<sup>77</sup> e justifica mencionado posicionamento, pois as ferramentas elencadas são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

A ferramenta Renajud é um sistema de restrição judicial de veículos criado pelo CNJ, que tem o condão de interligar o judiciário ao Denatran (Departamento nacional de trânsito). Por meio dele, o magistrado consegue descobrir a existência de veículos automotores

---

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1184.765/PA, 24/11/2010, Data de Publicação:** Dje 03/12/2010 DECTRAB vol. 198 p. 27 RSTJ vol. 221 p. 247. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>, Acesso em: 03 jun. 2024.

cadastrados em nome da pessoa jurídica ou física devedora

Já a ferramenta Bacenjud, hoje Sisbajud, que substituiu o primeiro a partir de setembro de 2020, é considerada de constrição patrimonial e surgiu a partir da parceria entre o CNJ e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O mecanismo é responsável por vincular o poder judiciário e as instituições financeiras por meio do Banco Central brasileiro, facilitando a busca de ativos financeiros nas contas bancárias do devedor.

Além do envio digital<sup>78</sup> de determinações judiciais de bloqueios de valores (em conta corrente, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações), é possível fazer a requisição de informações básicas de cadastro e saldos de determinado devedor, ter acesso a dados detalhados de extratos de conta corrente e emitir ordens, solicitando às instituições financeiras informações dos devedores como cópias dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, extratos de PIS, FGTS.

Diante de situação já destacada no presente trabalho, o Art. 835 do CPC define como prioridade do dinheiro para a penhora, assim como o art. 11 da lei 6830/80, sendo o posicionamento uniforme no STJ e nos tribunais de justiça brasileiros.

Sendo as ferramentas elencadas as mais importantes e utilizadas, existem outras que também contribuem para a informação e para a busca de bens, como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias- SIMBA, o Dossiê integrado da Receita Federal, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional – CCS-Bacen, Sistema de informações eleitorais- SIEL e também solicitação de informações ao conselho de atividades financeiras- COAF.

Do mesmo jeito, existem outros impedimentos em execução que podem ser trabalhados e atenuados por meio do desenvolvimento tecnológico SNIPER.

Ao estudar as inclinações evolutivas da execução, o autor Heitor Sica<sup>79</sup> entende que o emprego de meios eletrônicos em atividades processuais de fato trará resultados mais efetivos quando permitir a centralização de registros públicos informatizados acerca da propriedade de bens imóveis e móveis em todo o território nacional.

Conclui-se que há um extenso rol, porém há a manifesta necessidade de centralizar as

---

<sup>78</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. SISBAJUD. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sisbajud>, acesso em 18 jul. 2024.

<sup>79</sup> SICA, Heitor. Tendências Evolutivas da Execução Civil Brasileira. In: I Colóquio Brasil-Itália de Processual Civil, 1., 2015, Salvador. **Anais...** Salvador: Juspodivm, 2015.

informações, pois o acesso às variadas plataformas termina por dificultar a execução, tomando o tempo do operador, posto que há obrigatoriedade de que inúmeros mecanismos sejam tecnicamente compreendidos para serem acessados corretamente nos autos.

Em monografia vencedora de concurso que lhe rendeu o Prêmio Ricardo Lobo Torres, em 2012, promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Henrique Napoleão Alves sugere que a falta de efetividade da execução fiscal encoraja a inadimplência de contribuintes e responsáveis tributários: uma execução fiscal que não seja efetiva pode ser algo que estimula os potenciais destinatários das normas relativas ao dever de pagamento em disputa a simplesmente descumprirem essas normas, estrategicamente, por supor que dificilmente haverá algum mecanismo coercitivo capaz de obrigá-los a adimplir. Ou seja, há o verdadeiro incentivo ao inadimplemento.

Dessa forma, houve a junção das informações e benefícios das plataformas para concentrar em um único sistema denominado SNIPER, quando seu surgimento foi uma solução tecnológica apresentada ao obstáculo ou gargalo, que é a execução fiscal.

A viabilidade de que várias ferramentas importantes de pesquisa sejam concentradas na plataforma SNIPER configura postura de inteligência e elogiável de seus desenvolvedores, sendo excelente providência do CNJ, apenas restando o total aprendizado e treinamento por seus usuários autorizados.

A segunda dificuldade da execução consiste na localização dos bens do devedor, conforme incansavelmente relatado no presente estudo, o que se busca minimizar por meio do meio tecnológico de inteligência artificial denominado SNIPER.

Importante frisar que há um projeto de lei nº 5080/2009 que cria o chamado Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes- SNIPC, o qual abarcaria informações sobre o patrimônio e rendimentos, permitindo a verificação no início da atividade executiva, o que poderia aglutinar em poucas ferramentas digitais.

Até a atualidade, estão integradas à plataforma o sistema de informações da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Superior Eleitoral, da Controladoria-Geral da União, da Agência Nacional de Aviação Civil, do Tribunal Marítimo, dados do CNJ, do Infojud e Sisbajud, caracterizando-se importante iniciativa à centralização das pesquisas patrimoniais na busca de bens do devedor.

A característica peculiar da ferramenta, além do elemento surpresa em face do devedor, é a rapidez e a dimensão com as quais os relatórios são criados, pela via de construções gráficas e exportáveis em formato PDF e prontos para serem anexados nos processos judiciais, o que parece estar avançando para a simplificação, possibilitando o acesso ao necessário, com maior

fluidez e eficiência.

Os algoritmos de inteligência artificial caracterizam-se por serem extremamente indispensáveis para auxiliar os profissionais do Direito, seja nos tribunais, nas procuradorias ou nos escritórios, gerando redução do tempo gasto com a prática de atividades repetitivas, podendo os robôs colaborar para que a execução fiscal tramite em tempo razoável e seja célere e efetiva.

O avanço tecnológico, principalmente para o benefício do avanço das execuções fiscais, consiste em uma realidade inevitável ao sistema jurídico brasileiro. As execuções fiscais são alguns dos processos judiciais considerados menos efetivos que tramitam e a inteligência artificial revela significativo potencial para contribuir na redução da taxa de congestionamento desses feitos, proporcionando a tão desejada duração razoável e o recebimento do crédito público, o que vai fortalecer a efetividade de referidos processos. Impende salientar que diversos tribunais brasileiros já utilizam sistemas de inteligência artificial em executivos fiscais e inúmeras outras ferramentas estão sendo desenvolvidas, orientadas pelo Conselho Nacional de Justiça.



## CONCLUSÃO

Em consideração por todo o exposto no presente trabalho, observa-se-se que as execuções fiscais possuem pouca efetividade e resultado moroso à Fazenda Pública e em consequência, à toda coletividade, que é a beneficiária final da arrecadação tributária e não tributária pelo fisco.

A inteligência artificial, já utilizada pela maioria dos tribunais brasileiros que estão implantando verdadeiros laboratórios de inovação digital, indica que há grande potencial para colaborar na diminuição de estoque de processos de execução fiscal paralisados, que permanecem sem sequer encontrar o devedor para ser citado ou seus bens, o que gera com a sua chegada a perspectiva da tão almejada celeridade processual e a efetividade com o recebimento do crédito público.

A partir disso, como visto, inúmeras ferramentas estão sendo desenvolvidas, guiadas pelo Conselho Nacional de Justiça, e a que promete maior atenção é a denominada SNIPER, que é o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e recuperação de ativos, sendo solução tecnológica desenvolvida pelo programa justiça 4.0, em todo o país, que é capaz de identificar em segundos os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas e agiliza a localização dos devedores e de seus bens operacionalizando o cruzamento de dados e informações em inúmeras bases.

De mais a mais, consoante delineado pelo Conselho Nacional de Justiça, o SNIPER se diferencia das outras ferramentas, pois consegue aglutinar as informações de outros meios de pesquisa e bases de dados, adequando transparência às referências utilizadas, de modo a permitir que as partes tenham ciência do caminho percorrido no processo decisório; na tomada de decisões por máquinas no caso de inteligência artificial generativa, ou mesmo por juízes com apoio em ferramentas de IA, não havendo assim violação às garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

O principal objetivo do CNJ<sup>80</sup> é o de aprimorar o processo de implantação do programa Justiça 4.0 nos tribunais e para consolidar referido intuito, estão ocorrendo visitas institucionais realizada por conselheiros do Conselho Nacional de Justiça até julho de 2024. Ademais, o CNJ promove ciclo de visitas aos tribunais brasileiros, a fim de assegurar a sua integração à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), política pública que consolida a gestão do processo judicial eletrônico e a qualificação dos dados transmitidos ao Codex

---

<sup>80</sup> PIAUÍ. TJPI. **TJ-PI recebe visita institucional de dirigentes da Ajuspi e do presidente da Assembleia Legislativa.** Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tj-pi-recebe-visita-institucional-do-cnj-para-acompanhamento-da-implantacao-do-programa-justica-4-0/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

(plataforma de extração de dados e informações processuais), além da ampliação do uso das soluções desenvolvidas no âmbito do Programa Justiça 4.0.

O programa Justiça 4.0 busca estimular a transformação evolutiva digital do Judiciário, para o fim de garantir serviços mais rápidos, eficazes, acessíveis e efetivos, promovendo soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimizando o trabalho dos magistrados, servidores e demais operadores do Direito, sendo uma parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) e desenvolve.

A iniciativa, implantada em 2020, conta com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso defende em suas visitas aos tribunais estaduais que é imprescindível concluir a integração dos tribunais brasileiros à PDPJ-Br e ao Codex, sendo que mencionada colaboração denota a importância porque permitirá a integração entre os sistemas e o uso de ferramentas nacionais desenvolvidas pelo CNJ que vão permitir tornar a Justiça mais efetiva e rápida.

Cita-se como exemplo, a verificação da validade das citações, buscas por bens da parte executada, pesquisas por palavra-chave no acervo dos tribunais, entre outras atividades jurisdicionais. Em período anterior a implantação da inteligência artificial, tais atividades eram exercidas necessariamente por servidores dos tribunais de justiça, o que resultava em despesas financeiras maiores, o que causava a morosidade e o congestionamento das execuções fiscais no poder judiciário.

A implantação tecnológica no judiciário demonstra a esperança e os resultados efetivos apresentados caminhando com cautela e responsabilidade. A IA, quando utilizada como ferramenta de auxílio na execução de atividades de rotina, proporciona celeridade e qualidade. Seu uso é imprescindível ao desenvolvimento humano. As expectativas positivas são compreensíveis, haja vista que o diálogo do ser humano com a máquina é indeclinável, devendo ser permanentemente a implantação tecnológica realizada sempre com observância aos princípios constitucionais. Daí a importância das ponderações principiológicas contidas no primeiro capítulo da dissertação.

Importante enfatizar que o SNIPER, em que pese ser considerado poderosa lupa para localização do patrimônio do devedor executado, ainda precisa de aperfeiçoamento, especialmente no que se refere às bases de dados que ainda possuem desatualizações, sendo que seu desenvolvimento pelo Poder Judiciário deverá eliminar referido óbice.

Diante de citado panorama competidor, várias iniciativas foram proporcionadas para solucionar o obstáculo na tramitação dos processos judiciais, o que resultou na implantação do sistema SNIPER, que é uma ferramenta que propicia aos credores o resultado mais efetivo e exitoso na busca de bens de seus devedores executados, aglutinando bases de dados de ativos e patrimônios buscados e localizados em interfaces dos sistemas e ferramentas de busca de bens, além de instituições e órgãos governamentais.

De acordo com o que se demonstrou, a aplicação dessa ferramenta pode acelerar a busca de bens disponíveis, porém ocultados, além de possibilitar a apresentação de gráficos que indiquem a conexão entre pessoas e empresas distintas para a constatação de grupo econômico. Com o auxílio do SNIPER, a Fazenda Pública conseguirá melhor alcance às informações mais precisas sobre o patrimônio dos devedores, implicando maior efetividade das ações de execução fiscal, possibilitando a recuperação de créditos tributários devidos pelo contribuinte.

Nesse contexto, a implantação de inteligência artificial nas execuções fiscais se torna muito importante para uma atitude mais ativa da Fazenda Pública e para o maior êxito nas cobranças dos inadimplentes. O uso de tecnologias como o SNIPER pode trazer benefícios significativos no combate à prescrição intercorrente e na recuperação de créditos fiscais, consoante explicitado.

Outra forma com a qual essa nova ferramenta avançada pode contribuir é por meio do embate sobre a prática de sonegação fiscal, posto que as autoridades fiscais obtêm acesso a um sistema de investigação patrimonial, e assim, a tentativa de sonegação fiscal por parte dos contribuintes diminuiria, podendo resultar no aumento da efetividade das execuções fiscais e arrecadação fiscal.

Nota-se, por derradeiro, que tanto os artigos científicos e posicionamento de juristas, quanto as decisões judiciais contemporâneas dos tribunais brasileiros, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a utilização e aumento da efetividade das execuções fiscais, com o uso da ferramenta SNIPER vão, majoritariamente, no sentido de que se a execução se realiza no interesse do credor, consoante previsão contida no comando do Art. 797 do Código de Processo Civil, a utilização da nova ferramenta vem com o firme propósito de auxiliar o Poder Judiciário na localização de bens e dar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

Por tudo isso que há necessidade de medidas fortes que respeitem os direitos fundamentais de ambos os lados, exequente e executado, e posto que a execução deve ocorrer no interesse do credor, e assim não se pode criar uma outorga de um benefício de não pagar o débito, fingindo não observar a verdadeira blindagem patrimonial concedida ao devedor, apenas

pelo motivo de que os mecanismos de constrição não possuem capacidade de provimento de técnicas processuais satisfatórias, suficientes e robustas para esmorecer a relutância injustificável e a sonegação ou fraude fiscal.

É preciso que se faça valer o direito fundamental do credor de receber o crédito, notadamente quando se fala em Fazenda pública, que representa o interesse público e a nova ferramenta implantada evidencia a força necessária para o fortalecimento da efetividade, com a produção do resultado satisfatório, e a consecução do princípio da supremacia do interesse coletivo.

Portanto, com a contribuição do SNIPER, a Fazenda Pública terá melhor acesso a informações mais acuradas e precisas sobre o patrimônio dos executados, o que resulta em uma maior efetividade das ações de execução fiscal, viabilizando a recuperação de créditos tributários devidos pelo contribuinte em débito, podendo também encontrar indícios e combater as fraudes e irregularidades, agilizando a investigação e a apuração de responsabilidades.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Henrique Napoleão. **Um ensaio para a efetividade da Execução Fiscal**. 2012. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2012
- ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. **O Princípio da Proporcionalidade nos quadros da dogmática contemporânea** – análise de alguns casos, recentes e relevantes, da jurisprudência brasileira, em que incide tal princípio. Brasília-DF: Doutrina do Superior Tribunal de Justiça, 2005.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de *et al.* Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o projeto victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, p. 321-335, 2019.
- ARAÚJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar. **Inovações na cobrança do crédito tributário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Execução e a Fazenda pública 1. *In: Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. v. 3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-vol-3-ed-2022>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil**. Brasília: Associação dos Juízes Federais do Brasil, 2000.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 21. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.
- BAETA, Z. **Tribunais investem em robôs para reduzir volumes de ação**. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-aco-es.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. Cidade: Editora Saraivajur, 2023.
- BRASIL. **Acelerador do processo - STF garante celeridade aos processos usando cada vez mais tecnologia e julgamentos via plenário virtual**. 18. ed. Brasília/DF: Anuário da Justiça Brasil, 2024.
- BRASIL. Agência Brasil. **Barroso: inteligência artificial poderá escrever sentenças “em breve”**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024->

05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. CNJ. **Capacitação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/SNIPER/capacitacao/>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. CNJ. **CNJ firma parceria com TJRJ para automatizar execuções fiscais e aplicar IA em julgamentos**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-com-tjrj-para-automatizar-execucoes-fiscais-e-aplicar-ia-em-julgamentos/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. CNJ. **CNJ lança soluções tecnológicas para acelerar processos de execuções fiscais**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-lanca-programa-para-destravar-processos-de-execucoes-fiscais/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. CNJ. **Conselho amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. CNJ. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. CNJ. **Plataforma Sinapse – Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. CNJ. **Provimento n. 22**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_22\\_05092012\\_26102012163620.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_22_05092012_26102012163620.pdf). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. CNJ. **Ato Normativos**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2909>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A Execução Fiscal no Brasil e o Impacto no Judiciário**. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-justica-em-numeros2022-12.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 29 out. 2020. p. 8-15.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 436, de 28 de outubro de 2021. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 3 de nov. 2021. p. 16-18.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Entenda como usar o Prevjud e o SNIPER, novas soluções do Justiça 4.0**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp118.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Máquinas para pensar a Justiça** - Judiciário se mobiliza para tirar melhor proveito da inteligência artificial. 18. ed. Brasília/DF: Anuário da Justiça Brasil, 2024.

BRASIL. **Portal da transparência**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos-superiores/37000-controladoria-geral-da-uniao>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. STF. **RE: 636562 SC**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-237 14/12/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. STF. **Tema 390**: Reserva de lei complementar para tratar de prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043240&numeroProcesso=636562&classeProcesso=RE&numeroTema=390>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp: 1141990 PR 2009/0099809-0**. Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/11/2010 RT vol. 907 p. 583. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>

Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Divergência em Recurso Especial**: Eresp 1874222 DF 2020/0112194-8. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0635.cod>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 1184.765/PA, 24/11/2010, Data de Publicação**: Dje 03/12/2010 DECTRAB vol. 198 p. 27 RSTJ vol. 221 p. 247. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>, Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL; DAMASCENO, Fernando Braga; LUNARDELLI, José Marcos; CORRÊA, Priscila Pereira Costa. **Direito, Desenvolvimento e impacto das decisões judiciais**. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de magistrados, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174841>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL; LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Inovação Judicial, Fundamentos e Práticas Para Uma Jurisdição de Alto Impacto**. Brasília: Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, 2021.

BRITO, Gabriel Oliveira. O sistema SNIPER do CNJ e a efetividade do processo de execução. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371917/o-sistema-sniper-do-cnj-e-a-efetividade-do-processo-de-execucao>. Acesso em 24 nov. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo, Savaiva, 2020. v. 1

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011. v. II

CAMPAGNOLLI, Igor de Carvalho Leal. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**: limites e caminhos. Orientador: Vitor Hugo Mota de Menezes. 2020. 31 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br> Acesso em: 27 nov. 2023.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Orientador: Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha. 2017. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12

CARÍSSIMO, Rodrigo da Fonseca. Cooperação Judiciária Nacional: breves reflexões sobre essa importante inovação do ordenamento jurídico pátrio. **Revista eletrônica dos grupos de estudos da escola judicial Desembargador Edésio Fernandes**, v. 1, n. 15, p. 17-25, 2022.



Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Cooperacao-judiciaria-nacional-breves-reflexoes-sobre-essa-importante-inovacao-do-ordenamento-juridico-patrio.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. São Paulo: Editora Noeses: 2023.

CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de (coord.). **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**. São Paulo: Ed. Campus Jurídico, 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CATUNDA, Moacir. Execução Fiscal - Penhora - Adjudicação. **Revista de Direito Administrativo**, Brasília, v. 153, p. 76-87, jun. 1983. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CHAGAS, Jhessika Gomes. **A aplicação da inteligência artificial no Direito Tributário como instrumento da justiça fiscal**. Orientador: Hugo de Brito Machado Segundo. 2020. 70 f. Monografia (graduação em direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

CHUCRI, Augusto Newton; GONÇALVES, Eduardo Rauber. **Execução Fiscal Aplicada**. Salvador: Juspodivm, 2023.

CONJUR. **Choque de realidade**: Anuário da Justiça Brasil chega à sua 18ª edição em 2024. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/anuario-da-justica-brasil-chega-a-sua-18a-edicao-em-2024/>. Acesso em: 23 maio 2024.

CONJUR. **Modernidade na justiça**: CNJ firma parceria com TJ-RJ para aplicar inteligência artificial em julgamentos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/cnj-firma-parceria-com-tjrj-para-automatizar-execucoes-fiscais-e-aplicar-ia-em-julgamentos/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONJUR. **Realidade virtual**: Poder Judiciário brasileiro se mobiliza para tirar melhor proveito da inteligência artificial. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-25/judiciario-se-mobiliza-para-tirar-melhor-proveito-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 27 maio 2024.

CONRADO, Paulo Cesar. **Execução Fiscal**. São Paulo: Noeses. 2013.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; AZEVEDO JÚNIOR, Manuel Albino Ribeiro. A impenhorabilidade do bem de família à luz do princípio da efetividade da tutela executiva: análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, mar. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57706/39119>, Acesso em: 24 nov. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 21. ed. São Paulo: Editora Forense, 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; Peixoto, Ravi. **Notas Sobre as Influências do Casamento no Processo de Execução**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DAMASCENO, Fernando Braga; LUNARDELLI, José Marcos; CORRÊA, Priscila Pereira Costa. **Direito, Desenvolvimento e impacto das decisões judiciais**. Brasília-DF: Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de magistrados, 2021, Ed. Enfan, Anais, Disponível em: <https:bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174841>, acesso em: 20 jun 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm: 2009. v. I

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. IV

DUQUE, Felipe Viana de Araújo. **Vicissitudes na Cobrança do Crédito Tributário e Reflexos Sobre o Aprimoramento do Processo Executivo Fiscal**. Orientador: Eduardo Marcial Ferreira Jardim. 2019. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, ano. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/>, Acesso em: 27 nov. 2023.

ENFAM. **Grupo de trabalho**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/?s=grupo+de+trabalho>. Acesso em: 15 maio 2024.

FERIA, Rita de la. **Tax Fraud and Selective Law Enforcement**, 2020. Disponível em: <https://oxfordtax.sbs.ox.ac.uk/files/wp18-02pdf> Acesso em: 26 nov. 2023.

FERREIRA, Victor Ribeiro. **Medida Cautelar Fiscal: os limites da indisponibilidade dos ativos financeiros das pessoas jurídicas conforme a jurisprudência do Superior tribunal de justiça**. Orientador: Luciano Felício Fuck. 2021. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3666>, Acesso em: 26 nov. 2023.

FGV. **Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/projeto-mapeia-sistemas-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 20 jan. 2024.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução: o cumprimento de sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRECO, Leonardo. **A Crise do Processo de Execução**. Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. *In*: RODRIGUES, Walter *et al.* (Coord.). **O novo código de processo civil: garantias fundamentais do processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 34-52

GRECO, Luís. **Poder de Julgar Sem Responsabilidade do Julgador: a impossibilidade jurídica do juiz robô**. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.  
LAPA, Antônio Neto da. **Guia Prático Para Efetividade da Execução**. 4. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LIMA, Rafael de Oliveira. Tipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Vitória-ES, v. 2, n. 2, p. 261-282, jul./dez. 2016. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/313840661\\_A\\_Atipicidade\\_Dos\\_Meios\\_Executivos\\_No\\_Codigo\\_De\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro\\_De\\_2015](https://www.researchgate.net/publication/313840661_A_Atipicidade_Dos_Meios_Executivos_No_Codigo_De_Processo_Civil_Brasileiro_De_2015), Acesso em: 25 nov. 2023.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro (coord.). **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**. São Paulo: Ed. Campus Jurídico, 2011.

LOPES, Patrícia Vargas. A Penhora On-line na Execução Fiscal através do Sistema Bacen Jud E a Proteção Ao Sigilo Bancário do Devedor. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre-RS, v. 4, n. 7, p. 377-414, out. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50853> Acesso em: 25 nov. 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Inteligência Artificial e Tributação: a quem os algoritmos devem servir? **Revista Consultor Jurídico**, Fortaleza, v. 1, p. 57-77, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-13/consultor-tributario-inteligencia-artificial-tributacao-quemalgoritmos-servir>. Acesso em: 26 maio 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 19, n. 3, p. 218-237, dez. 2018. Brasília-DF: Estado de Direito e Informática, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Repertório IOB jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo**, São Paulo, n. 23, p. 469-475, dez. 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998. p. 39

MENEZES, Paulo Sousa Leão. **A Eficiência Administrativa e a Administração Tributária**. 2019. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-30072020-142433/publico/9739719\\_Dissertacao\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-30072020-142433/publico/9739719_Dissertacao_Original.pdf) Acesso em: 27 nov. 2023.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Efetividade do Processo e Técnica Processual**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1995. p. 97

MURATORI, Marcelo. A impenhorabilidade do bem de família no processo de Execução fiscal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 583-604, jan. Jun. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11927/9338> Acesso em: 26 nov. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 3. ed. Cidade: Editora Juspodivm, 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 285, p. 421-447, nov. 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

PIAUI. TJPI. **TJ PI recebe visita institucional do CNJ para acompanhamento da implantação do programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/tj-pi-recebe-visita-institucional-do-cnj-para-acompanhamento-da-implantacao-do-programa-justica-4-0/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PINTO, Érico Teixeira Vinhosa. **Reconstruindo a Execução Fiscal**: coerência e otimização como pressupostos dos princípios da eficiência e da efetividade. Orientador: Sérgio André Rocha Gomes da Silva. 2018. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9418/1/Erigo%20Teixeira%20Vinhosa%20Pinto\\_otal.pdf](https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9418/1/Erigo%20Teixeira%20Vinhosa%20Pinto_otal.pdf). Acesso em: 25 nov. 2023.

PORTO, Fábio Ribeiro. O Impacto da utilização da Inteligência Artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019.

REICHELDT, Luis Alberto. Colaboração, Solidariedade Social E Efetividade Da Tutela Executiva Stricto Sensu. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 6, 7 e 8, p. 341-361, nov. 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51952/31999>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O Avanço da Disrupção nos Tribunais Brasileiros. In: NUNES, Dierle *et al.* (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. São Paulo: Juspodivm, 2020.

ROSA, Íris Vânia Santos. **A Penhora na Execução Fiscal**: penhora on-line e o princípio da menor onerosidade. Orientador: Paulo de Barros Carvalho. 2013. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6292/1/Iris%20Vania%20Santos%20Rosa.pdf> Acesso em: 25 nov. 2023.

SALOMÃO, Leonardo Rizo. Elementos Do Processo De Execução Fiscal. **Revista Do Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 79-106, jan./abr. 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **SISBAJUD**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/sisbajud>, acesso em 18 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. **Comunicado Conjunto nº 394** - Comunica sobre os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2020226-89.2023.8.26.0000**. 14ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>, Acesso em: 02 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Comunicado CG nº 394/2023**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/ComunicadocodigoComunicado=37462&pagina=1>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Portaria n. 10.304/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/GPJ/Portaria-10.304-23.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20e%20volume%20de%20processos>. Acesso em: 25 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ-SP - AI: 21238064320208260000 SP 2123806-43.2020.8.26.0000**, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 11/07/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SCHERER, Tiago. **Lei das Execuções Fiscais Comentada e Interpretada**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2022.

SICA, Heitor. Tendências Evolutivas da Execução Civil Brasileira. *In: I Colóquio Brasil-Itália de Processual Civil*, 1., 2015, Salvador. **Anais...** Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA FILHO, Márcio Clemente Lima de Barros e. **Bacen jud na Execução Fiscal Federal: uma análise dogmática acerca da possibilidade de bloqueio de ativos financeiros antes da tentativa de citação do devedor**. Orientador: Hélio Silvío Ourém Campos. 2019. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1176>, Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVEIRA, Maísa Fernanda Souza. Direitos e garantias fundamentais: o papel do ativismo judicial em face ao sistema de freios e contrapesos. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-garantias-fundamentais-o-papel-do-ativismo-judicial-em-face-ao-sistema-de-freios-e-contrapesos/871198609>, acesso em: 22 jun 2024.

SOUZA JUNIOR, Adugar Quirino do Nascimento. **Efetividade Das Decisões judiciais e meios de coerção**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho; SIQUEIRA, Mariana de. A inteligência Artificial na Execução Fiscal Brasileira: limites e possibilidades. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, Londrina-PR, v. 1 n. 3, p. 18-36, jul-dez. 2020.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TAVARES, André Ramos. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica**. São Paulo: Expressa, 2022

TEODORO, Giovani Pontes. **Execução Efetiva teoria e Prática**. São Paulo: Editora RT, 2023. (Coleção Liebman)

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. São Paulo. Saraiva: 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 23. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **A ideia de liberdade no Estado Patrimonial e no Estado Fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. V

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. III

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.68-74.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações Sobre a Crise do Processo de Execução – Algumas sugestões voltadas à sua efetividade. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.